





Boa Vista, 17 de julho de 2012 Disponibilizado às 20:00 de 16/07/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4832

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Des. Gursen De Miranda Membros

> Herberth Wendel Francelino Catarina Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 6395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação (95) 3198 4156

(95) 3198 4157

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/07/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000093-0

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 231, encaminhando-se os autos ao douto Procurador de Justiça, para manifestar-se sobre a peça recursal de fls. 223/228.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO № 0000.12.000733-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: RUI DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I – Manifeste-se, o douto Procurador-Geral de Justiça, sobre a petição de fls. 155-192, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 245 do RITJRR.

II – Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 12 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.12.000583-0

IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA BAIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, solicitando informações, em 05 dias, acerca do cumprimento da carta de ordem acima aludida.

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0000.07.009071-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉ: EUGÊNIA GLAUCY DE MOURA FERREIRA

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JULHO DE 2012.

SUENYA RILKE Diretora de Secretaria Em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/07/2012

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL № 0030.02.000444-3

RECORRENTE: IVO BARILI

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por IVO BARILI, contra a decisão de fls. 592/597.

No recurso especial (fls. 623/636) alega, em síntese, que houve contrariedade ao art. 59, do Código Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 637/649) alega que houve afronta ao art. 5°, §2° da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos em comento às fls. 660/670.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 676/687, manifestou-se pela inadmissibilidade de ambos os recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Isto porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Diante do exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.12.000326-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDA: MARINA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCANTARA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Em preliminar de repercussão geral, o Recorrente alega que se trata de questão de relevância jurídica e econômica.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 151.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do leading case RE n°592658 (tema n°119), no qual decidiu pela inexi stência de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2°, do Código de Processo Civil, não admito o presente recurso extraordinário.

Junte-se a decisão do *leading case* indicado.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000 11 000601-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 17/19.

O recorrente alega (fls. 78/92), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 269, 513, 730, 794 e 795 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 95.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira Presidente, em exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000266-2

EMBARGANTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRÉ ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO

EMBARGADOS: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTRA

ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRÉ, contra a decisão de fls. 50/51 que inadmitiu o recurso especial por considerá-lo deserto.

Aduz a embargante (fls. 53/58), que a decisão que deixou de receber o recurso especial merece ser reformada porque "em suas razões recursais, pleiteou as benesses da Justiça Gratuita, nos exatos termos da Lei n°1.060/50".

Alega, ainda, que houve omissão na decisão que considerou o recurso especial deserto.

Requer, ao final, que sejam os embargos conhecidos e providos "para conferir-lhes efeitos modificativos, para o fim de dar seguimento ao Recurso Especial, isto após a análise de sua Admissibilidade" (SIC). Grifos no original.

Conforme certidão de fl. 61v, transcorreu in albis o prazo, sem que houvesse manifestação dos embargados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

De fato, houve omissão com relação ao pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a parte requereu em suas razões recursais tal providência, entretanto, a ausência de pronunciamento sobre este ponto não é capaz de modificar a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Assim, a recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente, ora embargante, não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma, limitando-se a transcrever ementas.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ANALÍTICO. JURISPRUDENCIAL. COTEJO AUSËNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

- 4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- (...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
- I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.
- II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).
- III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante destas considerações, acolho os embargos de declaração para deferir a justiça gratuita e afastar a deserção, mas nego seguimento ao recurso especial de fls. 20/30, em conformidade com o acima exposto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira Presidente, em exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.009530-3

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO

EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 207/208 que inadmitiu o recurso extraordinário por falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

Aduz a embargante (fls. 210/211), que a "tal determinação, data vênia, apresenta-se de forma lacônica, gerando pouca clareza e, permissa vênia, prejudicando a própria essência da medida, já que a impugnação apresentada se deu em decorrência de decisão colegiada, tanto que os autos encontravam-se no Egrégio Tribunal, não havendo razão para se falar em inadmissibilidade, de modo que houve claro equívoco na apreciação" (SIC).

Alega, ainda, que a decisão estaria obscura.

Fribunal Pleno - Tribunal Plenc

Requer, ao final, que sejam os embargos conhecidos e seja esclarecido "se houve obscuridade para, em conclusão, pronunciar-se sobre as questão levantada, a fim de que seja emprestada, completamente. a prestação jurisdicional e, dessa forma, faça resplandecer a inequívoca justiça!" (SIC).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

A embargante alega que a decisão recorrida encontra-se obscura porque o recurso extraordinário fora interposto contra decisão colegiada (fls. 158/166) e não monocrática. Não tem razão a recorrente.

Diferentemente do que alega a embargante, o decisum recorrido não foi proferido por colegiado, mas sim de forma monocrática pelo Relator, não sendo cabível, portanto, recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, que determina, in verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Grifos acrescidos).

Logo, como se nota, o cabimento do recurso extraordinário está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, devendo, assim, ter sido a causa decidida por colegiado e não monocraticamente, como foi o caso.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento nesse sentido, conforme presedentes a seguir transcritos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos declaratórios rejeitados monocraticamente pelo Relator. Ausência de interposição do recurso cabível. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. Agravo regimental não provido." (RE 572470 AgR/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, , 1ª Turma, Public. 23.08.2011, DJe 161). Grifos acrescidos.

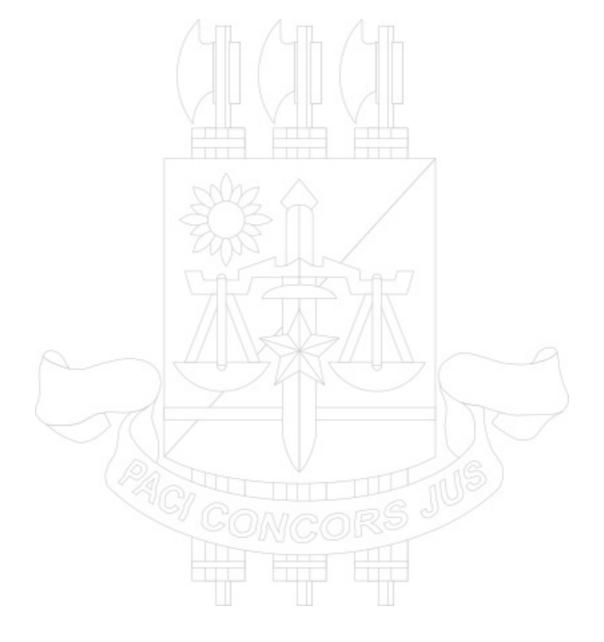
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OBJETO – INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO. Consoante dispõe o inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, o extraordinário há de estar dirigido, de modo a se concluir pela adequação, contra acórdão de única ou última instância, assentado o necessário esgotamento da jurisdição na origem. Interpostos embargos declaratórios e a eles negado liminarmente seguimento em decisão monocrática, impõese a apresentação de recurso para o Colegiado, somente após abrindo-se a via do recurso extraordinário. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (Al 533545 ED-AgR/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, public. 21.09.2011, DJe 181). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira Presidente, em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 16/07/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 007580-41.2009.8.23.0005 (0005.09.007580-4) - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ERRÔNEA - AFASTADAS. MÉRITO: VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA -DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A apresentação tardia das razões de apelação constitui mera irregularidade, se apresentada tempestivamente o termo do recurso.
- 2. O fundamentou do recurso em inciso errôneo revela mero lapso, o qual não impede de conhecer da sua insurgência, se nas razões estão, claramente, expostas, permitindo-se aferir qual a pretensão visada.
- 3. Sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente, contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova.
- 4. Só é permitida a fixação da pena-base acima do mínimo legal se, por meio de elementos concretos, forem devidamente valoradas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), não admitindo-se a simples especulação ou a utilização de elementos punidos pelo próprio tipo penal.
- 5. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, em dissonância parcial com o parecer ministerial, dar PARCIAL PROVIMENTO parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como a Procuradora de Justica Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0016746-48.2010.8.23.0010 (0010.10.016746-8) – BOA VISTA/RR

APELANTE: INÁCIO MARINHO FILHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PORTE DE ARMA – DANO QUALIFICADO – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME PARA A CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – SANÇÃO REDIMENSIONADA PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. O conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação do Réu nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 e art. 163, parágrafo único, inc. III, do CP.
- 2. Delitos perpetrados em suas formas comuns, sem circunstâncias que justifiquem a exasperação das penas-base.
- 3. Sentença reformada no tocante à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Réu, reformando, em parte, a sentença vergastada no tocante à dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como, a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 0222651-84.2009.8.23.0010 (0010.09.222651-2) - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: FLORENTINO BARBOSA DOS SANTOS NETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISISTO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Restando demonstrado que o reeducando cumpriu o lapso temporal suficiente para galgar a progressão para o regime aberto, deve ser deferido o benefício.
- 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao presente Agravo de Execução Penal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (Julgador) e, ainda, a ilustre Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Jurídica da Presidência - Presidência

APELAÇÃO CRIMINAL 0151495-41.2006.8.23.0010 (0010.06.151495-5) - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERCILDO DA SILVA CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS – TESE NÃO PLAUSÍVEL – MÉRITO – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

- Pacífico na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.
- Tratando-se de crime hediondo, aplica-se o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, devendo a pena imposta ser cumprida em regime inicial fechado.
- Recurso conhecido e desprovido no mérito.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO da presente Apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (Julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa, Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS № 0000769-75.2012.8.23.0000 (0000.12.000769-5) - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL CARLOS NETO PACIENTE: SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA

VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

- I. Considerando-se o quantum aplicado pelo Magistrado singular 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão -, o lapso temporal necessário para a consumação da prescrição é de -4 (quatro) anos;
- II. In casu, observa-se o transcurso do referido lapso temporal, pois entre a data da prática do fato (2001) e o recebimento da denúncia (2008), já se passaram mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa.
- II. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punititva.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Jurídica da Presidência - Presidência

013/104

ANO XV - EDIÇÃO 4832

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (Julgador), bem como, o (a) Procurador(a) de Justica Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0100524-86.2005.8.23.0010 (0010.05.100524-6) - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CORRÉU - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR - NECESSIDADE - DECISÃO CASSADA - NOVO JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO.

- 1. In casu, verifica-se que o conjunto probatório é hábil o suficiente para ensejar uma suposta condenação do Apelado, haja vista a comprovação da autoria e da materialidade delitivas.
- 2. Restando demonstrado que a decisão adotada pelo Conselho de Sentença está completamente dissociada do conjunto probatório, deve o Tribunal de Justica anulá-la (ex vi art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal).
- 3. Recurso do Ministério Público provido. Novo Julgamento.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação, para submeter o acusado Cleuto Braga de Oliveira a novo julgamento pelo Tribunal Popular, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como a Procuradora de Justica Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.007700-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: JOSÉ EDUARDO DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RITO **ESPECIAL** DO CPC. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENCA VERGASTADA.

- 1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial.
- 2. Aplica-se a analogia apenas diante da inexistência de norma.

dica da Presidência - Presidência

- 3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPC as disposições da Lei no 9.099/95.
- 4. Recurso provido para anular a sentenca vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO C'VIEL Nº. 0010.01.003848-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

EMBARGADO: RETIFICA MIRAGE LTDA E OUTROS ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O v. acórdão afastou expressamente a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu prequestionamento.
- 2. Não existe omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
- 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.902024-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADA: MADALENA PEREIRA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado Mutirão Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.902.024-7, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

A controvérsia da presente demanda gira em torno da validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que, durante a instrução do feito, foi deferida a inversão do ônus da prova (Ep. 04). Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Friso, por oportuno, que sequer foi acostado aos autos a cópia da petição inicial, de modo que não é possível verificar em que termos foi aduzida a pretensão da autora.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas. Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível № 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21^a Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

- "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.
- 1 Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.
- 2 Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
- 3 Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO

CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

Jurídica da Presidência - Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.912644-0 – BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA **APELADO: JOSÉ LELO PEREIRA**

ADVOGADOS: DR. WARNER VELAQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 4.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0102010.912.644-0, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas:
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias:
- 5 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato:
- 6 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentenca foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arquidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21a Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

- 1 Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.
- 2 Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO

CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918582-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON APELADO: JAIRO RODRIGUES MOTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELAQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 5.ª Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.918.582-6, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 legalidade da TR:
- 7 a multa diária aplicada é desarrazoada;
- 8 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21a Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

- "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.
- 1 Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.
- 2 Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
- 3 Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **RECURSO NÃO**

CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000892-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: B. A. DA S.

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

AGRAVADO: R. L. DA S.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

(Segredo de Justiça)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela pleiteados na reconvenção manejada pelo agravado, nos autos da ação revisional de alimentos n.º 0708362-21.2011.823.0010.

A decisão recorrida determinou a incidência dos alimentos sobre as duas fontes de renda do agravante, no percentual de 20% dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

Nas suas razões de inconformismo, o agravante sustenta que houve alteração na sua capacidade financeira em razão da diminuição salarial e a constituição de nova família, com prole, referindo que sua esposa é do lar, não auferindo renda alguma.

Pondera não ter o Magistrado permitido contestar a reconvenção antes de decidir a liminar, padecendo o decisum de fundamentação sólida.

Destaca a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, por estar impossibilitado de manter sua nova família.

É o relato. Decido.

Não há se falar em carência de fundamentação da decisão vergastada.

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não dispondo o Tribunal da faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruí-lo.

Na hipótese dos autos, olvidou o recorrente de trazer ao feito a reconvenção e os documentos que a instruem, assim como o acordo judicial feito anteriormente sobre os alimentos.

Portanto, não sendo possível ao relator examinar a controvérsia sobre que se funda o direito invocado, o agravo de instrumento não pode ter sequimento, visto que manifestamente inadmissível, por ausência da demonstração indispensável.

Nesse sentido, tranquilo o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Além das peças obrigatórias e facultativas, o agravo de instrumento deve ser instruído, também, com as peças necessárias, que são aquelas mencionadas pelas peças obrigatórias e aquelas sem as quais não é possível uma adequada apreciação da controvérsia. No caso dos autos, o agravante não instruiu o recurso com as peças mais necessárias de todas: aquelas que, expressamente, foram o fundamento principal da decisão agravada. A falta delas caracteriza instrução deficiente, pois não há como fazer uma adequada análise da controvérsia. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA." (TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008955403, OITAVA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 03/06/2004).

Acrescente-se, ainda, a falta de indicação do advogado do agravado.

ISTO POSTO, descumprido requisito de admissibilidade, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao Juiz da causa.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000903-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA AGRAVADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA **RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária de cancelamento de contratos c/c indenização por danos materiais e morais n.º 0706885-26.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha de pagamento dos valores referentes ao empréstimo realizado pelo agravado, vedada a inscrição nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recorrente alega, em preliminar, nulidade da decisão em virtude da equivocada distribuição por dependência, como forma de burlar o princípio do juiz natural e direcionar o processo para juízo predisposto à concessão da liminar.

No mérito, pretende a reforma da decisão vergastada porque inexistente a verossimilhança nos argumentos esposados pelo recorrido, sustentando ser indevida a inversão do ônus da prova, além de o decisum contrariar precedentes jurisprudenciais.

Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o correspondente do agravante.

Cita o prejuízo irreparável da decisão impugnada, pois, ao cessar os descontos em folha, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, vez que a margem consignável poderá ser comprometida.

Ao final, pleiteia: a) a declaração de nulidade do processo; b) não sendo acolhida a preliminar, o provimento do recurso de imediato ou a atribuição do efeito suspensivo; c) o conhecimento e provimento do agravo para revogar a liminar impugnada a fim de que os descontos consignados voltem a incidir na

folha de pagamento; d) em atenção ao princípio da eventualidade, a retomada dos descontos dos valores utilizados para fins pessoais; e) em atenção ao princípio da eventualidade, a não incidência das penas previstas no art. 359 do CPC (sic), bem como a exclusão ou minoração da multa; f) em atenção ao princípio da eventualidade, seja enviado ofício ao órgão pagador dos soldos da parte agravada para que se abstenha de aceitar qualquer nova consignação em folha, até o deslinde da ação. É o relatório. Decido. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando "in concreto" se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A preliminar não merece acolhimento, por ausência da petição que demonstre a reunião dos processos cautelares provocada pela advogada do agravado.

Ademais, a ação principal foi endereçada ao mesmo juízo da ação cautelar em obediência às regras processuais, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto ao pedido liminar, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois advém da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra, não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do devedor. ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido. P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.902251-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: FERNANDO GONÇALVES REIS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financaira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.251-4, julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, ma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correão monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
- b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com mos valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registros de contrato, calculados em dobro o valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.
- c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

O apelante apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 o valor fixado a título de multa é excessivo:
- 7 o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido;
- 8 a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 9 a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada; 10 o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00) extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 18/06/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Yamaha YBR 125 Factored/ED", ano 2010/2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 7.930,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 8.619,21, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 301,93.

A taxa de juros anual foi fixada em 32,30%, a taxa de juros mensais em 22,36% e o Custo efetivo Total em 39,77%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 32,63), Serviço de terceiros (R\$ 199,60), Tarifa de Cadastro (R\$ 418,00) e Registro de Contrato (R\$ 38,98). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. <u>JUROS REMUNERATÓRIOS</u>. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à

WD1eUjRJlyxDawJpTYH+uZKF6+E=

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (32,30%) encontra-se no limite estabelecido pela jurisprudência dominante do STJ, que admite que esta ultrapasse em até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,61%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. <u>AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.</u> ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. <u>JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE</u>. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)
- 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001. Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. <u>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE</u>. SÚMULA 168/ST.J.

- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 Agravo regimental desprovido."
- (STJ AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

WD1eUjRJlyxDawJpTYH+uZKF6+E=

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. <u>A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).</u>

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. <u>AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA</u>. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. <u>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS</u>. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL — NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — APLICAÇÃO DO CDC — JUROS REMUNERATÓRIOS — CAPITALIZAÇÃO — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — ENCARGOS MORATÓRIOS — COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO — CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO — TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO — TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO — (...) — DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO — A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO — Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14^a C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. <u>Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento</u>.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

¹ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

WD1eUiRJlvxDawJbTYH+uZKF6+E

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da consignação em pagamento

O apelante aduz que o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido, contudo, este pedido foi decido anteriormente em sede de antecipação de tutela, e o apelante não se insurgiu contra a decisão.

Assim, se o réu/apelante não interpôs o recurso próprio, não se pode discutir a questão em sede de apelo, visto que o ato ficou acobertado pelo manto da preclusão.

Em conformidade com o disposto no artigo 471, do CPC, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Caso a parte não se conforme com a decisão interlocutória, cabe-lhe interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), devendo-se estar atento que com a não interposição do retro recurso no prazo legal, ou com sua rejeição pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo, portanto, mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

Destarte, "imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado neste apelo, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC)". Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. <u>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.</u> ENCARGOS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. <u>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.</u> CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (TJSC, AC nº 434367 SC 2010.043436-7, Rel. Salim Schead dos Santos, Data: 08/08/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS -INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS -ADMITIDA QUANDO A TAXA COBRADA ESTIVER ALÉM DA MÉDIA PRATICADA PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRECLUSÃO -SUCUMBÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO -DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1.6. Não concordando com a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela do autor, caberia a parte que sucumbiu ter interposto o recurso de agravo em uma das suas formas (retido ou de instrumento) para o fim de invectivar a retro decisão. Logo, imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC). 7. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido. (TJMS, AC 32068 MS 2009.032068-6, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 25/01/2010)

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual so STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com

WD1eUjRJlyxDawJpTYH+uZKF6+E=

cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, a apelada deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

Boa Vista, 11 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.10.909709 - 6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA MILITÃO

ADVOGADA: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de ordinária c/c antecipação de tutela ajuizada por Ezequiel Pereira Militão em face do Estado de Roraima.

Na referida demanda pleiteia o autor a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 15001.07119/08-33 e sua reintegração ao cargo de Professor II, área 02, Classe Plena, disciplina de Química, integrante da Carreira do Magistério Público do Estado de Roraima, com todos os direitos e vantagens a contar de 30 de novembro de 2009, data da edição do decreto que anulou o termo de sua nomeação, posse e exercício.

Após regular tramitação, o ilustre Juiz da 8ª Vara Cível julgou procedente o pedido inicial, declarando nulo o procedimento administrativo disciplinar e reintegrando o autor ao cargo de professor, assegurando-lhe todos os direitos e vantagens a contar de 30.11.09.

Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 218/219, os quais foram rejeitados (fl. 226).

As partes litigantes celebraram acordo extrajudicial (fls. 235-238) em que o Sr. Ezequiel Pereira Militão tem seu direito à reintegração assegurado, o qual deve ser cumprido em cinco dias (a partir da intimação pessoal do Estado de Roraima), renunciando, porém, ao direito às repercussões financeiras,

previdenciárias e funcionais, exceto para efeito de promoção, onde o período de afastamento será contado como tempo de efetivo exercício.

O feito fora remetido a esta Corte de Justiça, sendo autuado como reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça deixou de oficiar por não vislumbrar nos autos uma das hipóteses previstas no art. 82 do Estatuto Processual Civil, afirmando trata-se de interesse exclusivamente patrimonial (fls. 257/259).

É o relatório, decido.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase de reexame necessário, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso presente, como bem ponderou a douta Procuradora de Justiça, tratam os autos de ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação.

Nestas condições, não há óbice legal ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelos litigantes às fls. 235-238.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Sergipe:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE -TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL." (TJSE -

R/V 0260/2004 - (Proc. 09466/2004) - (20051683) - 1ª C.Cív - Rel. Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto - J. 09.05.2005)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelos requeridos às fl. 237v./238, e em conseqüência, HOMOLOGO o acordo administrativo extrajudicial celebrado pelas partes litigantes às fls. 235-238, com base no art. 269, III, do CPC, intimado-se pessoalmente o Estado de Roraima, para que surtam os efeitos legais desejados.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000604-4 -BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADIMEIA VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adimeia Viana de Almeida, visando a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos de ação de indenização por danos morais, uma vez que houve o levantamento nos autos do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alegou a agravante, em síntese, que até o momento não recebeu suas verbas de natureza condenatória, conforme descritas na sentença.

Sustentou que o valor aplicado na sentença é de R\$ 144.487,58 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), haja vista são referentes ao montante da multa diária fixada naquela.

Afirmou que os valores são devidos de fato e de direito, uma vez que foram estabelecidos através de título iudicial.

Pediu, ao final, a concessão do efeito suspensivo da decisão em apreço, dando provimento ao recurso para que seja efetuado o pagamento das verbas restantes estipulados na sentença. (fls. 02/05).

O pedido liminar restou indeferido às fls. 24/25.

Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito, à fl. 30, consta que o agravante não cumpriu o determinado pelo art. 526 do CPC.

As fls. 34-36, o agravado requer a inadmissibilidade do recurso.

É o breve relato. Decido.

De fato, o presente recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a inobservância do disposto no art. 526 do CPC, verbis:

"Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSICÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

- I A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso.
- II A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento.
- III Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)".

(Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

In casu, tal descumprimento restou apontado pelo Magistrado de origem quando prestou as informações solicitadas, tendo sido, ainda, requerida a inadmissibilidade do recurso pela parte agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 526, parágrafo único, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N°0000.12.000780-2 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

PACIENTE: ADEVAL DA SILVA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM³. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2^A VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado Henrique Keisuke Sadamatsu, em favor de Adeval da Silva Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal na prisão temporária decretada pela MM". Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, em sede da Representação Criminal nº 0010.12.008054-3. pela s supostas práticas delitivas capituladas nos arts. 304, c/c. 299, 312 e 288, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que não estariam presentes quaisquer dos requisitos da prisão temporária, sobretudo porque na decisão judicial não fora devidamente fundamentada a imprescindibilidade da custódia do paciente para o andamento regular das investigações dag autoridade policial.

Sustenta, desse modo, que a prisão do paciente é desnecessária, citando precedentes jurisprudenciais a robustecer suas alegações.

Requereu a concessão da medida liminar.

Às lis. 107, considerando que o paciente fora ouvido pela autoridade policial, oportunidade em que não demonstrou qualquer interesse em atrapalhar o curso das investigações, inclusive prestando relevantes informações para a elucidação dos fatos investigados, este Relator concedeu a medida liminar em favor do paciente, ante a patente desnecessidade da prisão temporária.

Na oportunidade, foi requisitada à autoridade coatora as. informações cabíveis, encaminhando os depoimentos prestados pelos servidores Joel e Keyla, lotados na Diretoria de Recursos Humanos da SMEC, referidos no interrogatório do paciente, bem como de outros servidores municipais também referidos à ocasião.

Às íls. 115, a autoridade tida como coatora limitou-se a informar que os autos encontravam-se em carga para o Ministério Público desde 11.06.2012.

Em seu parecer, a ilustre Procuradora de Justiça opinou pela manutenção da limij pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandamus foi impetrado para combater alegado constrangimento ilegal decorrente de decisão prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Substituta da 2^a Vara Criminal, nos autos da Representação Criminal nº 0010.12.008054-3, que decretou a prisão temporár ia do paciente pelas supostas práticas previstas nos arts. 304, 299, 312 e 288, todos do Código Penal.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Verifica-se, in casu, que expirou do prazo da prisão temporária do paciente, nos termos do art. 2°, § 7°, da Lei nº 7.960/89, o que permite concluir que desapar eceu o motivo que ensejou a presente impetração. Cessando a coação à liberdade de locomoção do paciente, inegável a perda do objeto, conforme o art. 659 do CPP.

Nos autos do HC nº 000.12.000771-1, julgado por est a Corte em 26 de junho de 2012, também de minha Relaloria, foi o acórdão assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPVS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE PRAZO. SOLTURA DO PACIENTE. PERDA DE OBJETO.

- Cessando a coação à liberdade de locomoção, resta sem objeto a impetração art. 659 do CPP.
- Habeas corpus prejudicado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ. Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau. Publique-se. Boa Vista, 04 de julho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918875-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS APELADO: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.918.875-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente; que cumulavam comissão de permanência com multa e correção monetária; e que previam a cobrança de taxas administrativas.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, fixando o INPC como índice de correção monetária.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, não sendo possível a limitação das taxas de juros;
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36 admitem a capitalização mensal de juros;

- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 legalidade da TR como índice de correção;
- 7 o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00) extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 06/04/2010, contrato de financiamento de da motocicleta "Honda – CB 300-R (GG) Básico", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 12.423,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 13.923,21, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 495,31.

A taxa de juros anual foi fixada em 32,61%, a taxa de juros mensais em 2,38%, e o Custo Efetivo Total em 42,60%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 52,71); Serviço de Terceiros (R\$ 990,52); Tarifa de Cadastro (R\$ 418,00); e Registro de Contrato (R\$ 38,98). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. <u>JUROS REMUNERATÓRIOS</u>. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a

<u>abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.</u> (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (32,61%) encontra-se no limite estabelecido pela jurisprudência dominante do STJ, que admite que esta ultrapasse em até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,53%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. <u>AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.</u> ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. <u>JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE</u>. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)
- 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001. Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. <u>CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE</u>. SÚMULA 168/STJ.

- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 Agravo regimental desprovido."
- (STJ AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. <u>A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que</u>

ND1eUjRJlyxDawJpTYH+uZKF6+E=

se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.
- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do

Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Nesse sentido:

² Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

WD1eUjRJIyxDawJpTYH+uZKF6+E=

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

Boa Vista, 10 de julho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JULHO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR DIRETOR DE SECRETARIA

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 074 Nomear, em caráter efetivo, o candidato PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS, aprovado em 15.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista de Sistemas, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 075 Nomear, em caráter efetivo, o candidato FILIPE PEREIRA FERRAZ, aprovado em 16.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista de Sistemas, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 076 Nomear, em caráter efetivo, o candidato EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR, aprovado em 17.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista de Sistemas, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 077 Nomear, em caráter efetivo, o candidato EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA, aprovado em 13.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 078 Nomear, em caráter efetivo, o candidato RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA, aprovado em 14.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 079 Nomear, em caráter efetivo, o candidato AMARO DA ROCHA E SILVA JUNIOR, aprovado em 15.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 080 Nomear, em caráter efetivo, a candidata **HELEM TALITA LIRA FONTES**, aprovado em 5.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 081 Nomear, em caráter efetivo, o candidato RAYSON ALVES DE OLIVEIRA, aprovado em 6.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 1179 Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2008, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2012, para serem usufruídas oportunamente.
- N.º 1180 Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2008, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.08.2012, para serem usufruídas oportunamente.
- N.º 1181 Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 12.09 a 10.10.2012, para serem usufruídas oportunamente.
- N.º 1182 Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2012, para serem usufruídas oportunamente.
- **N.º 1183** Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 10.09 a 09.10.2012, para serem usufruídas no período de 25.07 a 23.08.2012.
- N.º 1184 Convalidar o afastamento, no período de 12 a 13.07.2012, do Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Juiz Substituto, para participar, na qualidade de Vice-Presidente e representante da Associação dos Magistrados de Roraima AMARR, da Reunião da AMB com a Ministra Carmen Lúcia, realizada na cidade de Brasília DF, no dia 12.07.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.
- N.º 1185 Autorizar o afastamento, no período de 18 a 19.07.2012, do Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Juiz Substituto, para participar, na qualidade de Vice-Presidente e representante da Associação dos Magistrados de Roraima AMARR, da Reunião da AMB com o Ministro Carlos Ayres Brito, a realizarse na cidade de Brasília DF, no dia 18.07.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.
- N.º 1186 Determinar, a pedido, que o servidor CARLITOS KURDT FUCHS, Oficial de Justiça, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Central de Mandados, a contar de 16.07.2012.
- N.º 1187 Determinar que o servidor CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES, Oficial de Justiça, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 16.07.2012.
- **N.º 1188** Determinar que a servidora **ANNE SOARES LOIOLA**, Oficiala de Justiça, sirva junto à Central de Mandados, a contar de 16.07.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1189, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos, a contar de 17.07.2012, da designação da Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, como Coordenadora da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, objeto da Portaria n.º 996, de 27.05.2010, publicada no DJE n.º 4325, de 28.05.2012.

Art. 2º - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e Juventude, como Coordenador da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, a contar de 17.07.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1190, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II, artigo 13, da Resolução n.º 69, de 21.09.2011;

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar a composição da Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD, criada pelo artigo 8º, da Portaria n.º 1139, de 06.07.2012, publicada no DJE n.º 4827, de 07.07.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4829, de 12.07.2012, ficando assim constituída:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Sílvia Schulze Garcia	Técnica Judiciária/Coordenadora	Membro
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Técnico Judiciário/Chefe de Divisão	Membro
Larissa Caroline Silva Leão	Técnica Judiciária/Chefe de Seção	Membro

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1191, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, combinado com o artigo 1°, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/11977;

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para atividade política, no período de 06.07 a 06.10.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1192, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90;

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/11738;

RESOLVE:

Conceder à servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, licença para atividade política, no período de 05.07 a 05.10.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1193, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/9960,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **RAQUEL AQUINO COSTA,** Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2012.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/07/2012

Procedimento Administrativo Nº 11933/2012 Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido para conceder, ad referendum do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade ao servidor Franciones Ribeiro de Souza, Técnico Judiciário, na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a partir de 16.07.2012.
- 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- 3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente, em exercício -

Procedimento Administrativo Nº 12207/2012

Origem: Vivaldo Barbosa de Araújo Neto – Coordenador de Auditoria

Assunto: Solicita afastamento sem ônus para o TJRR para participar do 19º Congresso Brasileiro de Contabilidade

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 13, autorizo o afastamento do servidor VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO, Coordenador de Auditoria do Núcleo de Controle Interno, sem ônus para este Tribunal, para participar do 19º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no período de 26 a 29.08.2012, na cidade de Belém-PA, sem prejuízo de sua remuneração.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências. Boa Vista (RR), 13 de julho de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

- Presidente, em exercício -



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

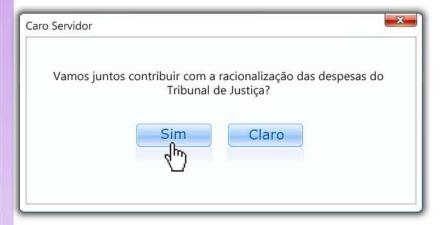
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

- 1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
- 2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
- 3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
- 4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
- 5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
- 6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 15410/2011

Origem: Seção de Acompanhamentos de Contrato

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 03, referente à Ata de Registro de Preços de n.º 13/2011

DECISÃO

- 1. Considerando as justificativas apresentadas pela Seção de Almoxarifado (fl. 44), e pela Seção de Manutenção Predial (fl. 45) e considerando que existe disponibilidade orçamentária (fl. 42), autorizo a aquisição do material indicado à fl. 35v.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de Nota de Empenho.
- 4. Por derradeiro, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as providências que o caso requer.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 1055, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012

RESOLVE:

PORTARIA N.º 1055, DO DIA 16 DE JULHO DE 2012	
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUS ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, maio de 2012,	9
Considerando a Decisão do Presidente da Comissão de Avaliação Anual de Desempenho proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/23289,	– CAAD,
Considerando o Despacho do Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de constante às fls. 77 do Procedimento Administrativo n.º 2011/23289;	Roraima,
RESOLVE:	
Divulgar a relação de servidores que perceberam a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, ao ciclo de avaliação de 2011, compreendido entre o período de 07 de janeiro a 19 de dezembro com as respectivas unidades, percentuais e períodos, conforme quadro abaixo:	
NOME CARGO EFETIVO LOTAÇÃO PERCENTUAL INÍCIO	FINAL
Oliveira Civel	19/12/2011
Silva	19/12/2011
Braga em extinção Mandados	19/12/2011
Adilson Oliveira das Neves Técnico Judiciário 4.ª Vara Cível 80% 07/01/2011	19/12/2011
	14/08/2011
Adilvane Borsatto Técnico Judiciário Vara da Justiça 80% 15/08/2011	29/08/2011
	19/12/2011
Adriano Rogério de Souza Técnico Judiciário 6.ª Vara Criminal 80% 07/01/2011	12/01/2011
Souza	20/02/2011
Souza	14/03/2011
Souza	19/12/2011
em extinção Mandados	19/12/2011
Alceste Silva dos Santos Técnico Judiciário Técnico Judiciário Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a	19/12/2011
Aldeneide Nunes de Sousa Técnico Judiciário 6.ª Vara Cível 100% 07/01/2011	10/06/2011
Resende	19/12/2011
Alexandre Martins	15/05/2011
Ferreira	
Alexandre Martins Comarca de Alto	21/08/2011

oa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôn	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	043/104
Aliene Siqueira da Silva Santos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	07/01/2011	20/02/2011
Aliene Siqueira da Silva Santos	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	21/02/2011	22/02/2011
Aliene Siqueira da Silva Santos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	23/02/2011	26/04/2011
Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Aline Correa Machado de Azevedo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí	80%	14/02/2011	19/12/2011
Alisson Menezes Gonçalves	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Allaylson dos Reis Pereira	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Almério Monteiro de Souza	Motorista - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Amanda de Mello Argolo	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	31/03/2011
Amanda Fernandes da Cruz Lucio	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	21/02/2011	21/03/2011
Amanda Fernandes da Cruz Lúcio	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	22/03/2011	19/12/2011
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	14/02/2011	19/12/2011
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Ana Cláudia Sequeira Leite Pereira	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	22/02/2011	01/05/2011
Ana Luiza Moreira de Lima	Psicólogo	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	5 80%	27/10/2011	19/12/2011
Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Anderson Ribeiro Gomes	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	19/12/2011
André Ferreira de Lima	Analista Processual	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	20/02/2011
André Ferreira de Lima	Analista Processual	7.ª Vara Cível	80%	21/02/2011	07/08/2011
Andrea Ribeiro do Amaral	Analista Processual	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	25/01/2011

Boa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	2 044/104
Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	1.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Antônio Ramos Tejo Neto	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Ariana Silva Coelho	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude	90%	03/05/2011	30/07/2011
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Bleicom Almeida Cavalcante	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	07/01/2011	19/12/2011
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Bruno Kelvin Cardoso Caldas	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	19/12/2011
Camila Araújo Guerra	Analista Processual	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	24/08/2011
Camila Araújo Guerra	Analista Processual	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	25/08/2011	19/12/2011
Camila Rejane Amarante e Silva	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/11/2011	19/12/2011
Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Cassiano Andre de Paula Dias	Analista Processual	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	19/12/2011
Celia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	07/08/2011
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	19/12/2011
Cézar da Silva Carneiro Júnior	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	19/12/2011
Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Claudia Luiza Pereira Nattrodt	Escrivão	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Clóvis Hoshino Kuroki	Auxiliar Administrativo	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	14/08/2011
Daiana Aparecida Maboni	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	18/05/2011
Daiana Aparecida Maboni	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	19/05/2011	19/12/2011
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico Ém Informática	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	18/09/2011
David Nunes de Oliveira	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/2011
David Nunes de Oliveira	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	08/08/2011	19/12/2011

soa Vista, 17 de julho de	vista, 17 de julho de 2012 Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4832 0		045/104		
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Debora Lima Batista	Técnico Judiciário	4.a Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Debora Lima Batista	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	08/08/2011	19/12/2011
Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	08/08/2011	17/08/2011
Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	17/08/2011
Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	18/08/2011	19/12/2011
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	07/01/2011	24/01/2011
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	3.ª Vara Criminal	100%	21/02/2011	22/11/2011
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	23/11/2011	19/12/2011
Edimar de Matos Costa	Motorista - em extinção	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	19/12/2011
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Edite Lucas de Araújo	Pedagogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	15/06/2011
Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	18/07/2011	19/12/2011
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	04/08/2011	19/12/2011
Eleonora Silva de Morais	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Eleonora Silva de Morais	Agente de Proteção	Juizado da Infância	90%	08/08/2011	19/12/2011
Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Eliana da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	17/02/2011
Eliana Palermo Guerra	Escrivão	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011

oa Vista, 17 de julho de	2012	iário da Justiça Eletrôr	IICO AIVO XV	- EDIÇÃO 4832	2 046/104
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivão	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011
Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	28/04/2011
Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	6.ª Vara Criminal	80%	29/04/2011	09/06/2011
Emerson Onofre	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Erasmo José Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Contadoria	80%	07/01/2011	19/12/2011
Erico Carlos Teixeira	Analista Processual	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	09/01/2011
Eunice Cristina de Araújo	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Eva de Macedo Rocha	Analista Processual	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	19/12/2011
Eva Rodrigues de Sousa	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Processual	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	27/03/2011
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Processual	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	28/03/2011	21/07/2011
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	22/02/2011	07/08/2011
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	4.a Vara Cível	80%	08/08/2011	09/10/2011
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	10/10/2011	19/12/2011
Fernando Mendes Ferreira Leite	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	27/06/2011
Fernando O'grady Cabral Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Flavia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	15/05/2011
Flavia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	6. ^a Vara Criminal	80%	16/05/2011	19/12/2011
Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	24/03/2011
Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	27/04/2011	19/12/2011
France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	03/08/2011
France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	04/08/2011	03/10/2011
Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	29/05/2011
Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	30/05/2011	17/10/2011
Francisca Angélica Araújo Lins	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	17/02/2011
Francisca de Assis Simões Carvalho	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	15/02/2011
Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011

oa Vista, 17 de julho de	Vista, 17 de julho de 2012 Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4832 04			2 047/104	
Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	13/08/2011
Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	14/08/2011	19/12/2011
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	11/09/2011
Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	12/09/2011	19/12/2011
Francisco Luiz de Sampaio	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Francisco Raimundo Albuquerque	Agente de Acompanhamento	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	29/09/2011	19/12/2011
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	21/02/2011
Francislei Lopes da Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Frederico Bastos Linhares	Analista Processual	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	09/01/2011
Gardênia Barbosa da Silva	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual	7.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
George Severo Nogueira	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	19/12/2011
Geovani de Moura	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro	Analista Processual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	11/01/2011
Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	07/01/2011	19/12/2011
Gilberto da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Cartório Distribuidor	80%	07/01/2011	19/12/2011
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011

3oa Vista, 17 de julho de 2012		iário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV - EDIÇÃO 4832 048/1		
Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Gislayne Matos Klein	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Glauciane de Souza Moreno Dantas	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	08/02/2011	19/12/2011
Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Glayson Alves da Silva	Escrivão	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Cartório Distribuidor	80%	07/01/2011	19/12/2011
Gleide Nádija Lisboa Santos	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	21/02/2011	21/09/2011
Gleide Nádija Lisboa Santos	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	22/09/2011	19/12/2011
Glener dos Santos Oliva	Analista Processual	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	20/02/2011
Glener dos Santos Oliva	Analista Processual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	21/02/2011	30/11/2011
Glener dos Santos Oliva	Analista Processual	3.ª Vara Criminal	100%	01/12/2011	19/12/2011
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	04/08/2011	19/12/2011
Hellen Kellen Matos Lima	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	23/10/2011
Hellen Kellen Matos Lima	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	24/10/2011	19/12/2011
Henrique de Melo Tavares	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	03/11/2011
Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	10/01/2011
Henrique Sergio Nobre	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Herminio de Albuquerque Damasceno	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	07/01/2011	21/03/2011
Herminio de Albuquerque Damasceno	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	22/03/2011	19/12/2011

3oa Vista, 17 de julho de 2012		Diário da Justiça Eletrôn	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	049/104	
Humberto Almeida de Souza	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011	
lara Loureto Calheiros	Agente de Acompanhamento	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	06/10/2011	19/12/2011	
Iara Regia Franco Carvalho	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011	
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011	
Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	20/06/2011	19/12/2011	
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	08/08/2011	
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/08/2011	19/12/2011	
Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	09/08/2011	
Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	10/08/2011	15/08/2011	
Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	16/08/2011	19/12/2011	
Isaac Paulino Morais	Motorista - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	14/05/2011	
Isabela Schwarz	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011	
Isaias Andrade Leite	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011	
Isaias Matos Santiago	Motorista - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	19/12/2011	
Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	07/01/2011	19/12/2011	
Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	07/01/2011	16/02/2011	

oa Vista, 17 de julho de	2012 D	Diário da Justiça Eletrôni	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	050/104
Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Jaci Fialho de Macedo Azevedo	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/12/2011
Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	22/03/2011
Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	01/06/2011	19/12/2011
Jaime Moreira Elias	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	07/08/2011
Jakelane Oliveira de Sousa	Técnico Judiciário	4.a Vara Criminal	100%	07/01/2011	15/05/2011
Jakelane Oliveira de Sousa	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	16/05/2011	19/12/2011
Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	07/08/2011
Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	08/08/2011	19/12/2011
Jeane Andreia de Souza Ferreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	21/11/2011	19/12/2011
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	18/08/2011	19/12/2011
João Bandeira da Silva Filho	Motorista - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	19/12/2011
João Bandeira da Silva Neto	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	22/03/2011	14/07/2011
João Swamy Miranda da Silva	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	12/01/2011
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	13/01/2011	15/05/2011
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	16/05/2011	07/08/2011
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	08/08/2011	19/12/2011
Jocilene de Sousa Silva	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011

oa Vista, 17 de julho de	2012	Diário da Justiça Eletrôni	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	051/104
Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	22/09/2011
Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	09/11/2011	19/12/2011
Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	03/03/2011
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/2011
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	08/08/2011	19/12/2011
Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	29/05/2011
Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Mutirão das Causas Cíveis	80%	30/05/2011	19/12/2011
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Alexandre do Nascimento Costa	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Antônio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Cisnormando Andre Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Clean da Silva Sousa	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	07/01/2011	19/12/2011
José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Edgar Henrique da Silva Moura	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	26/04/2011	19/12/2011
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Félix de Lima Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Luiz Reolon	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
José Ramos Figueredo	Contador	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Contadoria	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	19/12/2011
José Rogério de Sales Filho	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	07/01/2011	28/04/2011
José Rogério de Sales Filho	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	80%	29/04/2011	19/12/2011
Josefa Cavalcante de Abreu	Escrivão	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	25/01/2011	19/12/2011
Josilene de Andrade Lira	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Jucinelma Simões Carvalho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	22/02/2011	22/02/2011

soa Vista, 17 de julho de	: 2012 D	iário da Justiça Eletrôn	iico ANU XV -	EDIÇÃO 4832	2 052/104
Jucinelma Simões Carvalho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	22/03/2011	22/03/201
Juliana de Paula Abucater Leitão	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/12/2011
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/201
Kamyla Karyna Oliveira Castro	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	11/09/201
Kamyla Karyna Oliveira Castro	Analista Processual	2.º Juizado Especial Cível	80%	12/09/2011	19/12/201
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	13/06/2011	14/08/201
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	15/08/2011	19/12/201
Katharine Gil Santos Klippel	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	18/05/201
Katharine Gil Santos Klippel	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	19/05/2011	19/12/201
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/201
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	08/08/2011	19/12/201
Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	07/01/2011	19/12/201
Khallida Lucena de Barros	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	29/05/201
Khallida Lucena de Barros	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	30/05/2011	19/12/201
Klemenson Marcolino	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	19/12/201 ²
Lafayete Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/201
Larissa Damasceno Menezes	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	23/02/2011	01/03/201
Larissa de Paula Mendes Campello	Analista Processual	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/12/201
Lauruama Brito Martins	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/201
Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	21/02/2011	07/08/201
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/201
Leomar Irineu Auler	Motorista - em extinção	Comarca de Alto Alegre	80%	07/01/2011	19/12/201
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	20/11/201
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	21/11/2011	19/12/201
Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	22/03/2011	15/05/201
Liduína Ricarte Beserra Amâncio	Escrivão	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/201

oa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	053/104
Lilian Patricia do Amaral de Oliveira	Técnico Judiciário	Turma Recursal	80%	07/01/2011	19/12/2011
Lizarb Raquel Fernandes Dias	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	10/06/2011
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	14/06/2011	09/07/2011
Lorrane Pereira da Costa Level Luana Caroline	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/01/2011
Lucena Lima	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Luciana Gonçalves de Almeida	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/2011
Luciana Nascimento dos Reis	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	14/08/2011
Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	19/12/2011
Luciano Sanguanini	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011
Lucimar de Souza França	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Lucimar de Souza França	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/11/2011	19/12/2011
Lucinete Ferreira de Souza	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	07/08/2011
Lucinete Ferreira de Souza	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível	90%	08/08/2011	19/12/2011
Luis Claudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Luiz Antônio Souto Maior Costa	Analista Processual	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	19/12/2011
Luiz Eugênio Brambila	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	07/01/2011	07/02/2011
Luiz Eugênio Brambila	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	08/02/2011	18/05/2011
Luiz Eugênio Brambila	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	19/05/2011	07/08/2011
Luiz Eugênio Brambila	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	10/10/2011	19/12/2011
Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça - em extinção	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	07/01/2011	19/12/2011
Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/12/2011

soa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôn	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	2 054/104
Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	07/09/2011
Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	08/09/2011	19/12/2011
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Marcelo Cruz de Oliveira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	09/01/2011
Marcelo Henrique Gurgel Barreto	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	07/01/2011	19/12/2011
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Marcio Andre de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	07/01/2011	19/12/2011
Marcio Costa Moratelli	Analista Processual	1.ª Vara Criminal	100%	24/10/2011	19/12/2011
Marcio Lacerda Lima	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista - em extinção	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	19/12/2011
Marcos Antônio Demezio dos Santos	Analista Processual	3.º Juizado Especial Cível	90%	15/02/2011	19/12/2011
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Maria Cristina Chaves Viana	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Maria das Graças Barroso de Souza	Escrivão	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/2011
Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Turma Recursal	80%	15/08/2011	01/09/2011
Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Turma Recursal	80%	03/11/2011	11/11/2011
Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Turma Recursal	80%	16/11/2011	24/11/2011
Maria do Perpetuo Socorro Nunes de Queiroz	Escrivão	Turma Recursal	80%	07/01/2011	19/12/2011

oa Vista, 17 de julho de	- 2012 U	iário da Justiça Eletrôn	IICO ANOAV-	EDIÇÃO 4832	2 055/104
Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	19/12/2011
Maria Juliana Soares	Analista Processual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	20/02/2011
Maria Meire Ribeiro Salomão	Auxiliar Administrativo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	20/03/2011
Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	21/03/2011	23/08/2011
Mariana Moreira Almeida	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Marinaldo José Soares	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Mario Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Mario Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	08/08/2011	29/08/2011
Mario Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	30/08/2011	19/12/2011
Mario Melo Moura	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	28/04/2011
Mario Melo Moura	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	29/04/2011	15/05/2011
Mario Targino Rego	Analista Processual	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	08/02/2011
Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	17/02/2011	19/12/2011
Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	7.a Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Mayara da Silva Ferreira	Analista Processual	2.ª Vara Cível	80%	03/03/2011	07/08/2011
Mayara da Silva Ferreira	Analista Processual	8.ª Vara Cível	80%	08/08/2011	06/11/2011
Maycon Robert Moraes Tome	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Mayk Bezerra Lô	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Michel Wesley Lopes	Analista Processual	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	07/01/2011	20/02/2011
Moises Duarte da Silva	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	27/09/2011
Moises Duarte da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	28/09/2011	19/12/2011

Boa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV -	· EDIÇÃO 4832	2 056/104
Moises Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	18/05/2011
Moises Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	19/05/2011	19/12/2011
Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Natalia Garrido de Salles Meira	Analista Processual	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	11/06/2011	16/08/2011
Nathima Ferreira Sampaio Danel	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	07/08/2011
Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	11/08/2011	19/12/2011
Nazaré Daniel Duarte	Escrivão	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	19/12/2011
Nélio Mendes de Souza	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	07/01/2011	07/08/2011
Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Neucy da Silva Cirício	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	07/08/2011
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	08/08/2011	19/12/2011
Odivan da Silva Pereira	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Cartório Distribuidor	80%	07/01/2011	19/12/2011
Olene Inacio de Matos	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	22/03/2011	22/03/2011
Osimar Costa Sousa	Auxiliar Administrativo	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	07/01/2011	09/01/2011
Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	27/09/2011
Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível	80%	28/09/2011	19/12/2011

Boa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôn	ico ANO XV	- EDIÇÃO 4832	2 057/104
Patricia da Silva Santos	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	19/12/2011
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	07/01/2011	20/02/2011
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	21/02/2011	12/06/2011
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	80%	13/06/2011	19/12/2011
Paulo Sergio Firmino	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Cartório Distribuidor	80%	07/01/2011	19/12/2011
Pollyanne Queiroz Lopes	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Priscila Herbert	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	19/12/2011
Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Rachel Gomes Silva	Analista Processual	6.a Vara Cível	100%	07/01/2011	14/08/2011
Rachel Gomes Silva	Analista Processual	2.ª Vara Criminal	100%	15/08/2011	11/09/2011
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	19/12/2011
Rafael Oliveira Lopes	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	31/05/2011
Raimunda Maroly Silva Oliveira	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	02/05/2011
Raimundo de Albuquerque Gomes	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	10/05/2011
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Raphael Tavares Macedo de Sales	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	09/11/2011
Regina Vasconcelos Veras	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Reginaldo Antônio Csiszer	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Reginaldo Gomes de Azevedo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Pacaraima	80%	07/01/2011	19/12/2011
Reginaldo Rosendo	Motorista - em extinção	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	10/01/2011	08/08/2011
Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	19/12/2011
Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	07/09/2011

oa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôn	ico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	2 058/104
Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	08/09/2011	19/12/2011
Robélia Ribeiro Valentim	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	20/06/2011
Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	16/05/2011	19/06/2011
Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	20/06/2011	19/12/2011
Robervando Magalhães e Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	90%	18/06/2011	01/07/2011
Rodinei Lopes Teixeira	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Romulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	100%	08/08/2011	19/12/2011
Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Rosalvo Ribeiro Silveira	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	07/01/2011	13/03/2011
Rosaura Franklin Marcant da Silva	Analista Processual	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	07/08/2011
Rosaura Franklin Marcant da Silva	Analista Processual	6.ª Vara Cível	100%	08/08/2011	19/12/2011
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	07/01/2011	24/02/2011
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível	80%	25/02/2011	19/12/2011
Sandra Christiane Araújo Souza	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	16/02/2011
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	17/02/2011	07/07/2011
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	08/07/2011	19/12/2011
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	19/12/2011
Sandro Lopes Machado	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	05/04/2011

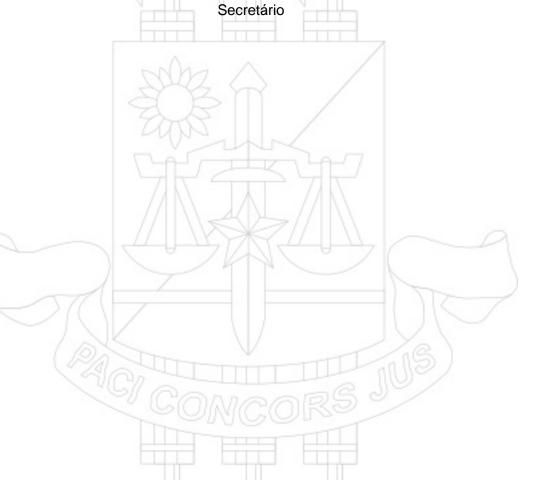
soa Vista, 17 de julho de	- 2012 D	iário da Justiça Eletrôni	ICO ANO AV -	EDIÇÃO 4832	2 059/104
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	03/08/2011
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	04/08/2011	19/12/2011
Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	18/02/2011	19/12/2011
Sergio da Silva Mota	Motorista - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	90%	07/01/2011	19/12/2011
Sergio Mateus	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	03/03/2011
Sergio Mateus	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	04/03/2011	24/03/2011
Sergio Mateus	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	11/04/2011	19/12/2011
Shirley Kelly Claudio da Silva	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	1.a Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Silvia Schulze Garcia	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	07/01/2011	20/02/2011
Sílvia Silva de Souza	Técnico Judiciário	8.a Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	07/08/2011
Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	08/08/2011	19/12/2011
Simone Maria Miranda de Lima Silva	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011
Sócrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Stênio José da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuid or/Partidor - Contadoria	80%	07/01/2011	19/12/2011
Stoney Fraxe Caetano	Técnico Judiciário	6.a Vara Criminal	80%	07/01/2011	19/12/2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	15/05/2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	16/05/2011	17/07/2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	18/07/2011	14/08/2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	15/08/2011	19/12/2011
Suellen Oliveira Morais	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	07/01/2011	19/12/2011
Suellen Silva de Macedo Abbade	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	80%	07/01/2011	31/07/2011
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	07/01/2011	19/12/2011
Suenya dos Reis Resende Rilke	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	07/01/2011	19/12/2011

Boa Vista, 17 de julho de	2012 D	iário da Justiça Eletrôn	nico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	2 060/104
Suzana Tracy Joanna da Silva	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	10/08/2011
Suzete Souza dos Santos	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	07/01/2011	19/12/2011
Tatyana Dantas Barreto	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Telmo Rodrigues Bezerra	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	07/01/2011	19/12/2011
Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Terencio Marins dos Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Terencio Marins dos Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	19/08/2011	19/08/2011
Terencio Marins dos Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	22/08/2011	26/08/2011
Terencio Marins dos Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	12/09/2011	12/09/2011
Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Thiago Marques Lopes	Analista Processual	Comarca de Bonfim	80%	11/02/2011	17/08/2011
Thiago Marques Lopes	Analista Processual	Comarca de Alto Alegre	80%	18/08/2011	19/12/2011
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	07/09/2011
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	90%	08/09/2011	19/12/2011
Tyanne Messias de Aquino	Analista Processual	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	19/12/2011
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	90%	07/01/2011	19/12/2011
Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá	90%	07/01/2011	06/02/2011
Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	07/01/2011	24/03/2011
Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	27/04/2011	03/08/2011
Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível	100%	04/08/2011	19/12/2011

oa Vista, 17 de julho de	2012	Diário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV -	EDIÇÃO 4832	2 061/104
Valmir Ademar Weide Knasel Júnior	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	12/01/2011	23/03/2011
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	11/08/2011	17/08/2011
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	18/08/2011	19/12/2011
Vânia Celeste Goncalves de Castro	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Vânia Luzia do Carmo Barauna	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	10/01/2011	16/02/2011
Vânia Luzia do Carmo Barauna	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	30/05/2011	19/12/2011
Vera Lúcia Wanderley Mendes	Pedagogo	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	80%	07/01/2011	19/12/2011
Vicente de Paula Ramos Lemos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	22/02/2011	22/02/2011
Vicente de Paula Ramos Lemos	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	100%	23/02/2011	14/03/2017
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Alto Alegre	80%	07/01/2011	19/12/201
Viviane Silva Marinho de Andrade	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	23/02/2011	19/06/201
Viviane Silva Marinho de Andrade	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	20/06/2011	15/08/201
Viviane Silva Marinho de Andrade	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	80%	16/08/2011	19/12/2017
Wallison Larieu Vieira	Analista Processual		80%	07/01/2011	19/12/2011
Walter Damian	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	2.º Juizado Especial Cível	80%	07/01/2011	11/09/201
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante	80%	12/09/2011	19/12/201
Wander do Nascimento Menezes	Analista Processual	5.ª Vara Cível	90%	07/01/2011	07/08/201
Wander do Nascimento Menezes	Analista Processual	7.ª Vara Cível	80%	08/08/2011	19/12/201 ⁻

Washington de Sousa Góes Welder Tiago Santos Feitosa em extinção em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção em extinção em extinção em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção la Justiça em extinção em extinção la Justiça em extinção la Justiça em extinção la Justiça em extinção la Justiça em extinção la Justica em extinção la Just	Boa Vista, 17 de julho de	2012	Diário da Justiça Eletrôr	nico ANO XV	- EDIÇÃO 4832	2 062/104
Feitosa em extinção Mandados 07/01/2011 19/12/2011 Wenderson Costa de Souza em extinção Comarca de Pacaraima 80% 07/01/2011 19/12/2011 Wendlaine Berto Raposo Técnico Judiciário Cível 90% 07/01/2011 19/12/2011 Wilciane Chaves de Souza Albarado Técnico Judiciário Cível 80% 07/01/2011 19/12/2011 Willy Rilke Paiva Técnico Judiciário Cível 80% 12/05/2011 19/12/2011 Zaidinei Dantas do Nascimento Técnico Judiciário Caracaraí 80% 07/01/2011 19/12/2011 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA		Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	100%	07/01/2011	19/12/2011
Wenderson Costa de SouzaOficial de Justiça - em extinçãoComarca de Pacaraima80%07/01/201119/12/2011Wendlaine Berto RaposoTécnico Judiciário3.º Juizado Especial Cível90%07/01/201119/12/2011Wilciane Chaves de Souza AlbaradoTécnico Judiciário2.ª Vara Cível80%07/01/201119/12/2011Willy Rilke PaivaTécnico Judiciário2.º Juizado Especial Cível80%12/05/201119/12/2011Zaidinei Dantas do NascimentoTécnico JudiciárioComarca de Caracaraí80%07/01/201119/12/2011Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.				80%	07/01/2011	19/12/2011
Wendlaine Berto RaposoTécnico Judiciário3.º Juizado Especial Cível90%07/01/201119/12/2011Wilciane Chaves de Souza AlbaradoTécnico Judiciário2.ª Vara Cível80%07/01/201119/12/2011Willy Rilke PaivaTécnico Judiciário2.º Juizado Especial Cível80%12/05/201119/12/2011Zaidinei Dantas do NascimentoTécnico JudiciárioComarca de Caracaraí80%07/01/201119/12/2011Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.	Wenderson Costa de	Oficial de Justiça -	Comarca de	80%	07/01/2011	19/12/2011
Souza Albarado Villy Rilke Paiva Técnico Judiciário Z.º Vara Civel 80% 12/05/2011 19/12/2011 Zaidinei Dantas do Nascimento Técnico Judiciário Comarca de Caracaraí Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA	Wendlaine Berto		3.º Juizado Especial	90%	07/01/2011	19/12/2011
Zaidinei Dantas do Nascimento Técnico Judiciário Cível Comarca de Caracaraí Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA		Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível	80%	07/01/2011	19/12/2011
Zaidinei Dantas do Nascimento Técnico Judiciário Comarca de Caracaraí Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA		Técnico Judiciário		80%	12/05/2011	19/12/2011
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA		Técnico Judiciário	Comarca de	80%	07/01/2011	19/12/2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/07/2012

Procedimento Administrativo n.º 16622/2011 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de manutenção dos condicionadores de ar dos veículos.

DECISÃO

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Projeto Básico nº 050/2012 às folhas 182 a 186.
- 3. Estando o presente feito devidamente instruído, encaminhe-se à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, sugerindo abertura de novo processo licitatório.

Boa Vista, 13 de julho de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 8715/2012 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Lote 01, HCR Comércio e Serviços – Ltda., referente a Ata de Registro de Preços de nº 11/2011.

DECISÃO

- Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, com fulcro no art. 2º, V da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos objetos constantes da Nota de Empenho nº 70/2012, em 30 (trinta) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao término do prazo inicialmente pactuado;
- 3. Desta forma, fica a empresa isenta da cobrança de multa moratória até o dia 31 de julho de 2012;
- 4. Notifique-se a contratada acerca da concessão da prorrogação do prazo;
- 5. Por fim, devolvam-se os autos à Seção de Gestão de Bens Móveis, para ciência e aguardo no recebimento dos objetos.

Boa Vista, 16 de julho 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO gQHFGEARKJBB3NPV128YTXIcX1Y=

Procedimento Administrativo n.º 9395/2011 Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Reforma de telhado.

DECISÃO

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico de folhas 22 a 73.
- 3. Encaminhem-se os autos à Divisão de Desenvolvimento de Projetos, para efetuar juntada de ART de elaboração do orçamento-base, em obediência à Portaria nº 1427/2010.
- 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 90672012 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de condicionadores de ar.

DECISÃO

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 12 a 14.
- 3. Encaminhe-se o feito à Divisão de Acompanhamento e Gestão, para providências **urgentes** quanto à cotação de preços.
- 4. Após, à Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 16 de julho de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logistica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/07/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Raphael Tavares Macedo.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Mauro Campello para credenciar o Servidor Raphael Tavares Macedo, Chefe da seção Judiciária, matrícula 3011245, lotado no Gabinete do Desembargador Mauro Campello, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista - em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2012.

Cláudia Raquel Francez Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/07/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Robervando Magalhães e Silva.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Mauro Campello para credenciar o Servidor **Robervando Magalhães e Silva**, Chefe da seção Judiciária , matrícula 3010096, lotado no Gabinete do Desembargador Mauro Campello, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Robervando Magalhães e Silva** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 061 000463-AM-A: 062, 065 000819-AM-N: 077 004876-AM-N: 080 005614-AM-N: 060 006181-AM-N: 188 011317-CE-N: 068 014573-DF-N: 059 021288-DF-N: 062 014910-GO-N: 067

024734-GO-N: 103 005478-MT-N: 188 011336-PA-N: 067 011729-PB-N: 071 017597-PE-N: 062 018064-PE-N: 062, 065

018064-PE-N: 062, 065 029707-PR-N: 097 019728-RJ-N: 060 075814-RJ-N: 188 002795-RO-N: 140 000005-RR-B: 134 000042-RR-B: 067, 073

000042-RR-N: 085 000056-RR-A: 069 000060-RR-N: 078

000077-RR-A: 095 000077-RR-E: 064 000094-RR-B: 057 000094-RR-E: 082 000101-RR-B: 070, 078

000105-RR-B: 063, 066, 079 000107-RR-A: 073

000110-RR-N: 067 000114-RR-B: 140 000120-RR-B: 076

000125-RR-N: 064, 082, 192, 193, 228

000126-RR-B: 087 000131-RR-N: 068 000136-RR-E: 081 000138-RR-N: 085 000144-RR-A: 115 000146-RR-B: 092, 093 000152-RR-N: 165, 174 000155-RR-B: 133, 149, 159 000160-RR-B: 111

000160-RR-B: 111 000160-RR-N: 082 000162-RR-A: 195 000165-RR-E: 073 000169-RR-N: 078

000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 094, 096, 103, 109

000177-RR-N: 210

000178-RR-B: 104, 106 000178-RR-N: 068, 081 000179-RR-N: 096 000181-RR-A: 070 000182-RR-B: 056 000185-RR-N: 077 000188-RR-E: 071

000189-RR-N: 067

000190-RR-E: 069, 072, 082 000190-RR-N: 063, 233 000191-RR-E: 069, 072, 082

000195-RR-A: 112 000196-RR-E: 063, 066 000201-RR-A: 081, 082 000203-RR-N: 068, 076, 081

000208-RR-A: 191 000209-RR-N: 112 000212-RR-N: 113 000216-RR-E: 070

000218-RR-B: 009, 190, 202 000223-RR-A: 190, 209 000225-RR-E: 063, 066, 079 000226-RR-N: 072, 082 000229-RR-A: 068 000231-RR-N: 084 000240-RR-N: 191 000244-RR-E: 082

000246-RR-B: 141, 142, 144, 146, 154, 155, 158, 161, 163, 164,

167, 169, 171, 173, 177, 178, 179

000248-RR-B: 072 000248-RR-N: 102 000252-RR-B: 103 000254-RR-A: 011 0

000257-RR-N: 162

000254-RR-A: 011, 012, 148, 170, 175

000262-RR-N: 064 000263-RR-N: 082 000264-RR-A: 068 000264-RR-N: 056, 064 000265-RR-B: 136 000267-RR-B: 077 000269-RR-A: 080

000270-RR-B: 056, 072, 082

000277-RR-B: 073 000279-RR-N: 088 000285-RR-N: 082 000287-RR-B: 157 000288-RR-N: 194 000290-RR-E: 056 000297-RR-A: 130 000299-RR-B: 103 000299-RR-N: 134 000303-RR-A: 073 000311-RR-N: 083, 084, 089 000315-RR-B: 074

000316-RR-N: 082

000319-RR-N: 083

000322-RR-B: 001, 002, 003, 004, 005

000323-RR-A: 056, 071 000327-RR-N: 191

000333-RR-N: 143, 145, 147, 152, 153

000335-RR-N: 143, 143, 143, 000355-RR-N: 077 000379-RR-N: 059 000385-RR-N: 091, 139 000394-RR-N: 082 000413-RR-N: 081 000420-RR-N: 071 000421-RR-N: 157 000424-RR-N: 059

000441-RR-N: 074, 086

000463-RR-N: 103 000475-RR-N: 078

000481-RR-N: 114, 212

000494-RR-N: 099, 107

000497-RR-N: 187

000505-RR-N: 061, 065

000506-RR-N: 244

000510-RR-N: 249

000513-RR-N: 058

000550-RR-N: 071, 101

000557-RR-N: 072, 082

000565-RR-N: 086

000566-RR-N: 061, 065, 073 000568-RR-N: 061, 072, 082

000588-RR-N: 070 000598-RR-N: 115

000601-RR-N: 100, 136

000607-RR-N: 103

000617-RR-N: 072, 082

000627-RR-N: 075

000639-RR-N: 105

000643-RR-N: 076

000681-RR-N: 103

000685-RR-N: 157

000686-RR-N: 129, 151

000692-RR-N: 103

000700-RR-N: 070

000715-RR-N: 133

000716-RR-N: 227

000721-RR-N: 084

000727-RR-N: 058

000732-RR-N: 103

000736-RR-N: 090

000737-RR-N: 136

000739-RR-N: 187

000748-RR-N: 249

000704 DD N: 040

000784-RR-N: 212

000802-RR-N: 233, 243, 252

009426-RS-N: 056 084206-SP-N: 067 115762-SP-N: 072

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

001 - 0011794-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011794-9

Autor: M.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

002 - 0011795-40.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011795-6

Autor: J.R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

003 - 0011796-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011796-4

Autor: A.R.B. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

004 - 0011797-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011797-2

Autor: A.C.M.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

005 - 0011798-92.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011798-0

Autor: M.B.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0012545-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012545-4
Réu: Edinho da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0012562-78.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012562-9 Réu: José Henrique Vitória Hinterholz Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0012544-57.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012544-7 Réu: Diécico Vieira de Sousa Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0012556-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012556-1 Indiciado: F.O.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

010 - 0012564-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012564-5

Indiciado: J.O.R.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0012548-94.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012548-8 Réu: Netuno Rodrigues de Oliveira Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

012 - 0012549-79.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012549-6

Réu: Angela Maria Nogueira de Sousa e outros. Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0012547-12.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012547-0 Réu: Luiz Henrique Silva Amorim Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012550-64.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012550-4

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros. Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012560-11.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012560-3 Réu: Joaquim Oliveira Goulart Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0012553-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012553-8 Indiciado: E.L.S.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012554-04.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012554-6

Indiciado: E.U.L.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 018 - 0012557-56.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012557-9

Indiciado: E.C.P.R.J.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0012229-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012229-5

Réu: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior Distribuição por Dependência em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012559-26.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012559-5

Réu: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior Distribuição por Dependência em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0012546-27.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012546-2 Réu: Remerson Rosa Xavier Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012551-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012551-2 Réu: Joel Ortiz Lopes

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

023 - 0012555-86.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012555-3

Indiciado: M.S.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012558-41.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012558-7

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Dependência em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

025 - 0012561-93.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012561-1 Réu: Rafael Rocha de Farias Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0012563-63.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012563-7 Réu: Carlos Alberto Alves de Lima Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

027 - 0010440-92.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010440-0 Executado: L.C.G.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010441-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010441-8

Executado: P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010442-62.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010442-6

Executado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010443-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010443-4

Executado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010448-69.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010448-3

Executado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010449-54.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010449-1

Executado: S.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010450-39.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010450-9

Executado: A.A.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010451-24.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010451-7

Executado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010452-09.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010452-5

Executado: V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010453-91.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010453-3

Executado: L.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010455-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010455-8 Executado: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010456-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010456-6

Executado: A.R.C. Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013007-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013007-4 Executado: F.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013008-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013008-2 Executado: T.R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013009-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013009-0

Executado: K.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013010-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013010-8

Executado: D.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

043 - 0010447-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010447-5

Autor: A.O.W.

Réu: M.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

044 - 0010446-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010446-7

Autor: J.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0010445-17.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010445-9

Criança/adolescente: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

046 - 0066439-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066439-4 Réu: Ranildo Pereira de Oliveira

Transferência Realizada em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0106206-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106206-4

Réu: Francisco César de Oliveira

Transferência Realizada em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

048 - 0008342-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008342-2

Indiciado: N.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Transferência Realizada em:

13/07/2012

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

049 - 0010147-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010147-1

Indiciado: O.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010148-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010148-9

Indiciado: F.A.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010149-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010149-7 Indiciado: J.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010150-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010150-5 Indiciado: V.P.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010151-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010151-3

Indiciado: D.P.D.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010152-47.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.010152-1

Indiciado: V.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

055 - 0010145-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010145-5

Autor: Delegada de Policia Catherine Aires Saraiva

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Óliveira ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

056 - 0212963-98.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212963-3 Exequente: A.C.D.S. Executado: É.E.C.A. e outros.

ATO ORDINATÓRIO - port. 008/2010 : O causídico OAB/RR 264,para providenciar o pagamento das custas dos oficiais para posterior

expedição do mandado de intimação. Boa Vista -RR 13/07/2012. Liduina

Ricarte Beserra Amancio, Escriva Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira

Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

057 - 0007073-31.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007073-8 Autor: Edmar de Souza Vieira

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causídico OAB/RR 094-B para pagamento das despesas do oficial de justiça, para posterior expedição do mandado de citação. Boa Vista - RR, 13.07.2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

058 - 0008997-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008997-5 Autor: Francisca Gomes de Araújo Réu: Espólio de Elias de Araujo Braga

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 513. Boa Vista - RR, 13.07.2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto

Raposo

2ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Elaine Cristina Bianchi PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

059 - 0164475-83.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164475-0

Exequente: Cristina Maria Sousa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Segue resposta do BacenJud; II. Defiro a suspensão requerida, pelo período do parcelamento; III. Segue minuta do desbloqueio; IV. Int. Boa Vista - RR, 17/07/2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

4^a Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior** PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): **Alexandre Martins Ferreira**

Busca e Apreensão

060 - 0177767-38.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.177767-5 Autor: Banco Panamericano S/a Réu: Hermano Aguiar Castelo Branco

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 893,97, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

061 - 0177846-17.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.177846-7 Autor: Banco Dibens S/a Réu: Adaias Mesquita Primo

Despacho: Arquive-se (fl. 78). Boa Vista, 02 de julho de 2012. Air Marin

Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

062 - 0185386-82.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185386-2 Autor: Banco Panamericano S/a Réu: Pablo Rafael Cantel Brito

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 134,09,

sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Cumprimento de Sentença

063 - 0005158-59.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005158-8 Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: Defiro (fl. 637-638). Cumpra-se como requerido. Boa Vista, 06 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

064 - 0005311-92.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005311-3 Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Mult Agropecuária Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 903,42,

sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França, Pedro de A. D. Cavalcante, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

065 - 0005317-02.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005317-0

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte ré para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também a parte ré, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Palmeira

066 - 0063003-78.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063003-1 Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Gerson Campos de Souza

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...). 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

, Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

067 - 0076938-54.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076938-1

Exequente: Luciana Maria Silva Palandri

Executado: Banco Finasa S/a

Despacho: Comprove a autora que o contrato foi quitado, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 16/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Cesar de Barros C. Sarmento, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Lucilia Gomes

068 - 0096453-75.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096453-7

Exequente: Maria Cleonor da Silva Mendes Executado: Humberto Dias Carvalho Pinto

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte ré para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também a parte ré, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de

julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

069 - 0116652-84.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116652-7

Exequente: Centrais Eletricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte ré para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também a parte ré, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

070 - 0124687-33.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124687-3 Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Jefferson Junio da Silva Couto

Despacho: Defiro (fl. 134), com a resposta, diga o exequente em 5 (cinco) dias. Boa Vista, 27/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

071 - 0127485-30.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127485-7

Exequente: José de Almeida Lopes Moraes

Executado: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de adjudicação de fl. 235. 2. Lavre-se o auto de adjudicação, o qual será assinado pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se presente pelo executado. 3. Decorrido o prazo legal após a adjudicação, sem entrega do(s) bem(ns), expeça-se mandado de intimação para a entrega, devendo constar no mandado que caso o executado descumpra a ordem incorrerá em crime de desobediência ou resistência. 4. Ao contador para atualização do cálculo (fl. 203). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi

072 - 0141600-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141600-3

Exequente: Bradesco Vida e Previdência S/a

Executado: Jose Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para apresentar em cartório conta para os depósitos. Boa Vista, 13 de julho de 2012. ** AVERBADO *

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

073 - 0147199-73.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147199-0

Exequente: Banco Abn Amro Real S/a

Executado: Joao Maia

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 226,98, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

074 - 0147845-83.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147845-8

Exequente: Dulce Francisca de Souza Leitao Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Final da Sentença: "Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma convencionada. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Lizandro Icassatti Mendes

075 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3 Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

076 - 0165346-16.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165346-2

Exequente: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda

Executado: José Trigueiro Urtiga

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais no valor de R\$ 134,09,sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012. Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiany Cardoso Ribeiro

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

077 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9 Autor: Elo Engenharia Ltda Réu: M Porcaro Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista,

13 de julho de 2012.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade,

Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

Embargos de Terceiro

078 - 0029261-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029261-0

Autor: Yonara de Brito Melo e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher alvará em cartório. Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Advogados: José Aparecido Correia, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Sivirino Pauli

Exec. Título Judicial

079 - 0105338-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105338-6 Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Andre Mota da Silva

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte ré para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também a parte ré, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

080 - 0147386-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147386-3

Exequente: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda Executado: Carlos Roberto Gomes de Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 54,70, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 13/07/2012.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Procedimento Ordinário

081 - 0129565-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129565-4

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima Ato Ordinatório: Às partes para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 13 de julho de 2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

082 - 0130885-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130885-3

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Márcio Henrique Junqueira e outros.

Despacho: Intime-se a parte exequente, para, adequar o cálculo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, pois a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte executada efetue o pagamento. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...). Apresentado novo cálculo sem a referida multa, conclusos para despacho inicial de cumprimento de sentença. Promova o cartório a

autuação destes autos como cumprimento de sentença. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Usucapião

083 - 0005111-85.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005111-7 Autor: Jefferson da Silva Soares

Réu: Espolio de Sebastião Farias Martins

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a parte ré para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também a parte ré, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de julho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro

Ribeiro

7ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

084 - 0055495-18.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.055495-1

Autor: J.G.N. Réu: J.D.N.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 13 de julho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Embargos de Terceiro

085 - 0116254-40.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116254-2

Autor: Marina Madureira Silva de Deus e outros.

Réu: Vilma Gurgel da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte embargante para que efetue o pagamento das custas finais no valor de 44,70, conforme planilha de cálculos de fl. 210. Boa Vista - RR, 13 de julho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: James Pinheiro Machado, Suely Almeida

Inventário

086 - 0171209-50.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.171209-4 Autor: Rosenilda Saraiva Rosa Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

INTIMAÇÃO: De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 299, designo o dia 29/08 de 2012, às 10:50h para a realização de audiência. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

087 - 0220401-78.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220401-4 Autor: Pedro Paulo Silva Lustosa Réu: Mari<u>l</u>ene Soares Gomes

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes, para receberem em cartório os Formais de partilha. Boa Vista -

RR, 13 de julho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Denise Silva Gomes

Vara Itinerante

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

088 - 0012445-24.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.012445-9 Autor: S.S.F.S. e outros.

Réu: S.S.A.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R.I. Boa Vista(RR), 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 089 - 0012614-11.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012614-0 Autor: D.M.C. e outros.

Réu: J.A.C.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 VIII. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

090 - 0014991-52.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.014991-0 Autor: P.G.S.L.

Autor: P.G.S. Réu: C.S.S.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

091 - 0016374-65.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016374-7

Autor: Č.E.B.A. Réu: S.R.L.B.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 4 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

092 - 0018003-74.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018003-0

Autor: V.T.S. Réu: N.O.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE À PRETENSÃO AUTORAL e determino a cessação da obrigação alimentar em caráter definitivo quanto a N. de O. S., no equivalente a um quarto do salário mínimo. Em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Em, 26 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

093 - 0018005-44.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018005-5

Autor: V.T.S. Réu: T.O.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE À PRETENSÃO AUTORAL e determino a cessação da obrigação alimentar em caráter definitivo quanto a T. de O. S., no equivalente a um quarto do salário mínimo. Em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Em, 26 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

094 - 0002031-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002031-7 Autor: I.L.N. e outros.

Despacho: Defiro pedido de desarquivamento, aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 3 de julho de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009346-12.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.009346-2

Autor: Š.R. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 3 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Dissol/liquid. Sociedade

096 - 0005391-07.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.005391-4 Autor: A.V.M. e outros.

Despacho: Em razão da inércia da parte interessada, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 4 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

Divórcio Consensual

097 - 0192312-79.2008.8.23.0010 N° antigo: 0010.08.192312-9

Autor: P.R. e outros.

Despacho: Renove-se diligência para intimação da requerida, preferencialmente por telefone, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Cristine Meire Welter

Execução de Alimentos

098 - 0211033-45.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.211033-6 Exequente: C.D.S.

Executado: E.M.S.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no dispositivo acima declinado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R. Intimem-se. Após, arquive-se. Em, 10 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0009045-36.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009045-4 Exequente: L.R.O.A.

Exequente: L.R.O.A Executado: J.R.A.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 10 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

100 - 0009919-21.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009919-0 Exequente: C.G.M.L. Executado: J.N.L.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

101 - 0008486-45.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.008486-9 Exequente: G.R.S. e outros.

Executado: J.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

102 - 0001152-23.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001152-2 Exequente: S.R.L.B. Executado: C.E.B.A.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 4 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

103 - 0001989-78.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001989-7 Exequente: V.E.V.N.

Executado: A.V.A.F.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 27 de junho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Emanoel Maciel da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

104 - 0002321-45.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002321-2 Exequente: Y.S.C. e outros. Executado: J.V.G.C.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C. Em 04 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

105 - 0003964-38.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.003964-8 Exequente: F.C.R.B. Executado: R.A.B.

Despacho: Cite-se e intime-se o alimentante, no endereço apontado em fl. 57/58. Cumpra-se. Em, 10 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho

Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

106 - 0005933-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005933-1 Exequente: H.E.G.C. e outros.

Executado: J.O.C.
Despacho: Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 3 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo -

Juíza de Direito Substituta.

Executado: J.R.A.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

107 - 0007267-60.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007267-2 Exequente: L.R.O.A.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 10 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Homol. Transaç. Extrajudi

108 - 0006560-29.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.006560-3 Requerente: A.D.D. e outros.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95 c/c art. 598 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Em 05 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0007595-87.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.007595-6

Requerente: Maria Nisia da Silva e Silva e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no dispositivo acima declinado. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R. Intimem-se. Após, arquive-se. Em, 10 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

110 - 0012695-91.2010.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0010.10.012695-1

Autor: F.B.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista(RR), 02 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

111 - 0012441-84.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012441-8 Autor: B.M.S. e outros.

Réu: M.G.S.

Despacho: Intime-se o patrono da reugerida, por telefone, para regularizar o instrumento de mandado e manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias. Certifique-se. Em, 4 de julho de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

2^a Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

112 - 0029739-07.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029739-5 Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Samuel Weber Braz, Vanderley Oliveira

113 - 0105509-98.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.105509-2 Réu: Luiz Bezerra dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2012 às 17:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

114 - 0116420-72.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116420-9 Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: intime-se pela segunda vez o nobre advogado do a cusado para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca de suas

testemunhas. Bruna Zagallo, Juiza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

115 - 0174604-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174604-3 Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/08/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho

Sobrinho

116 - 0016685-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016685-8 Réu: J.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/09/2012 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004182-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004182-6 Réu: Francisco das Chagas Brasil Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado

118 - 0006204-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006204-6

Réu: A.R.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006466-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006466-1

Réu: J.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006499-37.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/09/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006500-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006500-7

Réu: João Wanderley Thomas de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/08/2012 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006674-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006674-0

Réu: Servilio Andrade Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/09/2012 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

123 - 0009882-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009882-8

Réu: Marlucio Pereira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/09/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005269-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005269-0

Réu: francisco Sales da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/09/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

125 - 0008258-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008258-0

Réu: Nilo Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/09/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010682-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010682-7

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/09/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010767-37.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010767-6

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0010782-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010782-5

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/08/2012 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0007912-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007912-3

Indiciado: M.C.M. e outros.

Intimação da Defesa: INTIME-SE o Advogado dos réus para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Med. Protetiva-est.idoso

130 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

131 - 0017588-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017588-1

Réu: Lucia de Fatima Silva da Hora e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0208171-04.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208171-9

Réu: Maria Antonia de Oliveira Silva Despacho: Prazo de 999 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015465-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015465-6

Réu: Érico Murilo Saldanha Silva e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/08/2012 às 08:30

horas.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

134 - 0017471-03.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.017471-0 Réu: Eduardo Henrique Araujo Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/09/2012 às 11:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Marco Antônio da Silva Pinheiro

135 - 0003381-53.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.003381-5

Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/08/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado. 136 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6 Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/09/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo

Alves, Waldir do Nascimento Silva

137 - 0006165-03.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006165-9

Réu: Eugenia Nogueira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/09/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006473-39.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006473-7 Réu: Ana Gardenia da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/08/2012 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

139 - 0000722-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000722-3 Réu: Nelles Nelson Gonçalves Dias

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/08/2012 às 08:30

horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

140 - 0069904-62.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069904-4 Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedidos de progressão e saída indeferidos. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto

Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogados: Antônio O.f.cid, Joaquim Mota Pereira Filho

141 - 0073964-78.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.073964-2 Sentenciado: Juarez Colares Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 142 - 0073965-63.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.073965-9 Sentenciado: Leandro Vieira Pinto

Sentença: Julgada improcedente a ação. Indulto julgado improcedente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro,

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

Decisão: Declaração de remição. 41 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 0083823-84.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083823-6 Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Decisão: Liminar concedida. Pedido autorizado. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0096984-64.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096984-1 Sentenciado: Eduardo Matos Ribeiro

Decisão: Liminar concedida. Sentença: Extinta a punibilidade por anistia,

graça ou indulto.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

146 - 0100163-69.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100163-3 Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Decisão: Regressão de regime. Para o regime fechado. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da

3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0100180-08.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100180-7

Sentenciado: Márcio José Rodrigues dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

148 - 0106264-25.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106264-3

Sentenciado: Sebastiana Santos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

149 - 0108571-49.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Decisão: Declaração de remição. 128 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

150 - 0127372-76.2006.8.23.0010 N° antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Decisão: Liminar concedida. Decisão reformada. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0132615-98.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

INTIMAR DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

152 - 0155650-53.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

Decisão: Declaração de remição. 43 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

153 - 0160860-85.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160860-7 Sentenciado: Marcio Wikens Duarte

Decisão: Declaração de remição. 22 dias. Boa Vista/RR, aos

13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3^a Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0164696-66.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164696-1 Sentenciado: Silas da Silva Souza

Sentença: Julgada improcedente a ação. Indulto julgado improcedente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 155 - 0182855-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182855-9 Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia

02/08/2012 às 10:00 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0183872-94.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.183872-3 Sentenciado: Paulo Souza da Silva

Decisão: Liminar concedida. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0184034-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184034-9

Sentenciado: Cassio Gonçalves Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

158 - 0184053-95.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.184053-9 Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pena unificada. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0204040-83.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.204040-0 Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

160 - 0207621-09.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207621-4 Sentenciado: Almir Melo de Sousa

Decisão: Declaração de remição. 28 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0208495-91.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

Decisão: Declaração de remição. 261 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0212839-18.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212839-5 Sentenciado: Nadia Patricia Leão Lira

Decisão: Liminar concedida. Decisão reformada. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime aberto. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Decisão: Liminar concedida. Prisão domiciliar deferida. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

163 - 0213254-98.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213254-6 Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia

02/08/2012 às 10:15 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 164 - 0213274-89.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0213302-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213302-3 Sentenciado: Ângela Maria Oliveira da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

166 - 0002015-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002015-4

Sentenciado: Renato da Silva Mota

Decisão: Regressão de regime. Para o regime semiaberto. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002035-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002035-2 Sentenciado: Niremberg Nascimento Orosco

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0003082-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003082-3 Sentenciado: Jose Valdeci Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0003105-90.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003105-2 Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0003123-14.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003123-5 Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

171 - 0005025-02.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005025-0

Sentenciado: Francisco Tertuliano Portela Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6 Sentenciado: Izaías da Silva

Decisão: Declaração de remição. 25 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011138-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011138-3

Sentenciado: Gibeon Gomes Rodrigues

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0001075-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001075-7

Sentenciado: Lucas Alves de Lacerda Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime aberto. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza

Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

175 - 0001101-46.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001101-1 Sentenciado: Cíntia Gomes

Decisão: Declaração de remição. 32 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva 176 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomárcio dos Santos Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008869-23.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Decisão: Liminar concedida. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0008895-21.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008895-1

Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7

Sentenciado: Sidney Conceição da Silva

Decisão: Declaração de remição. 99 dias. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0004971-65.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004971-2 Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado

181 - 0004973-35.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005034-90.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de comutação da pena indeferido. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007891-12.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior Decisão: Permissão de saída concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

184 - 0008756-35.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008756-3 Autor: Roseli Aparecida Albino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/07/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/08/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Avila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

185 - 0022922-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022922-4

Réu: Raimundo Nonato Pinheiro Teixeira

Ao cartório para cadastrar aos autos a Advogada de defesa que consta às fls. 215; Após,intime-se a Advogada, via DJE, para no prazo legal apresentar memoriais finais.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0023223-68.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023223-6 Réu: Ronaldo Bezerra da Silva

"(...)Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o acusado RONALDO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, no art. 163, parágrafo único, inciso III, do código penal, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos (...)regime aberto." Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0023382-11.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023382-0

Réu: Antonio José Silva dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000739RR, Dr(a). EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima

188 - 0055222-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055222-9

Réu: Alcione Leal dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 075814RJ, Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Carlos de Oliveira, Frademir Vicente de Oliveira, Julio César Teixeira da Silva

189 - 0064264-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064264-8

Réu: Gilmara de Almeida da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013358-40 2010 8 23 0010

Nº antigo: 0010.10.013358-5

Réu: E.R.G. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

191 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4 Indiciado: H.S.N.F. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Petição

192 - 0006358-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006358-0

Autor: J.A.J. Réu: A.S.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

193 - 0006359-03.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006359-8

Autor: J.A.J. Réu: A.S.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

194 - 0011001-19.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.011001-9 Autor: Alcir Gursen de Miranda Réu: Antonio Roberto Bonfim e outros.

Decisão: Acolhimento de exceção Impedimento ou Suspeição.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Rest. de Coisa Apreendida

195 - 0449818-92.2009.8.23.0010 N° antigo: 0010.09.449818-4

Autor: A.A.A.Q.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

5^a Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Felipe Arza Garcia

Ação Penal

196 - 0182264-61.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182264-4 Réu: Gerson Araújo Moura

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS -PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Gerson Araújo Moura, brasileiro, convivente, carvoeiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 09/03/1979, filho de pai não declarado e de Maria Zuila Araújo Moura, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.182264-4, movida pela Justiça Pública em face do acusado Gerson Araújo Moura, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306, c/c art. 298, III, do Código Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Felipe Arza Garcia-Escrivão Judicial Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0197476-25.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.197476-7 Réu: Pedro Osvaldo Costa Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Pedro Osvaldo Costa Nascimento, brasileiro, solteiro, natural de Pacatuba/CE, filho de Francisco Ozames Nobre e de Alaide Costa Nascimento, portador do RG nº 2001030014971/SSP/CE, CPF nº 009.492.783-94, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.197476-7, movida pela Justiça Pública em face do acusado Pedro Osvaldo Costa Nascimento, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 303 c/c art. 302, parágrafo único, inciso I, por seis

vezes, em concurso formal, bem como art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o pararesponder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Felipe Arza Garcia - Escrivão Judicial Substituto Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0202153-98.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.202153-5 Réu: Kennedy Trajano Carneiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Kennedy Trajano Carneiro, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Carneiro da Silva e de Maria Lizanete Lucas Trajano, portador do RG nº 261522/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.202153-5, movida pela Justiça Pública em face do acusado Kennedy Trajano Carneiro, denunciado pelo Promotor de Justica como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Felipe Arza Garcia - Escrivão Judicial Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000102-93.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000102-0

Réu: E.R.P.C. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Everton Costa de Souza, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletricista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/01/1989, filho de Francisco das Chagas de Souza e de Anita Cardoso da Costa, RG nº 332.801-5/SSP/RR, e Eden Rangel Pereira de Carvalho, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/10/1992, filho de Antonio Carlos Ribeiro de Carvalho e de Vanilde Pereira de Oliveira, RG nº 333.978-5/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.000102-0, movida pela Justiça Pública em face dos acusados Everton Costa de Souza e Eden Rangel Pereira de Carvalho, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal dos mesmos, com este cito-os para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Felipe Arza Garcia - Escrivão Judicial Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013870-86.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013870-7

Réu: E.F.F.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Edinaldo Ferreira Freitas, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Imperatriz/MA, filho de José Sena de Freitas e de Luiza Ferreira Freitas, portador do RG nº 36849395-4/SSP/MA, CPF nº 856.093.663-72, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.013870-7, movida pela Justiça Pública em face do acusado Edinaldo Ferreira Freitas, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, 1ª figura do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à

acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Felipe Arza Garcia - Escrivão Judicial Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

201 - 0116063-92.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116063-7 Réu: Neíbio Basílio dos Reis

"(...)Pelo exposto, CONDENO o réu Neíbio Basílio dos Reis nas penas do artigo 303, parágrafo único c/c artigo 302, inciso I da Lei nº 9.503/97 (...)Considerando as circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e suspensão da sua habilitação para dirigir. (...)O regime inicial do cumprimento de pena será o aberto, fundamento no artigo 33 §2º alínea "c"."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

202 - 0155026-04.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155026-2 Réu: Joaquim Jonatas Rolim Bem

Intime-se, uma vez mais, o advogado de defesa do acusado, via DJE, para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nor termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação do contido no art. 265, caput, do aludido Diploma Legal, caso mantenhase interte.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

203 - 0215966-61.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215966-3 Réu: Herlles Martins de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008648-74.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008648-6

Réu: C.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2012 às 11:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014567-44.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014567-0

Réu: D.S.M.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000657-13.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000657-3

Réu: P.A.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015456-61.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.015456-3 Réu: Marcos André dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

208 - 0012543-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012543-9 Réu: Alexandre Pereira da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

209 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

DESPACHO MERO EXPEDIENTE: Inclua-se o feito na pauta do júri do ano de 2013. Boa Vista, 13/07/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

210 - 0130335-57.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130335-9 Réu: Glemison Nascimento Silva

63. Foram inquiridas em Juízo: MARCIO ALVES RIBEIRO. (fl. 100), IZAAC SALVIANO MACÊDO (fl. 101) e ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - VÍTIMA (fl. 102). Laudo de exame pericial (fl. 112/113). Prisão preventiva relaxada (fl. 115/116). O Ministério Público desistiu de suas testemunhas não localizadas, Camilo Guimarães Neto e Paulo Ponciano de Oliveira Dias (fl. 103v), bem como a Defesa desistiu das testemunhas, Marcio Alves Ribeiro (fl. 142) e Watilla Pereira da Silva (fl. 191). O Acusado foi reinterrogado conforme ata de folha 202. Exame de corpo de delito da vítima à fl. 224. O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a desclassificação do delito par lesão corporal de natureza grave, tendo em vista a ausência do animus necandi na ação do Réu (fls. 229/233). A Defesa de Glemison Nascimento Silva, patrocinada pela se Advogado, requer que seja o mesmo absolvido, alegando legítima defesa (fls. 235/239). É o relatório. A sentença de pronúncia representa apenas juíSentença Tratam os autos de ação penal pública incondicionada, movida em desfavor de Glemison Nascimento Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada, contra a Vítima Alexandre Pereira dos Santos, pelos fatos ocorridos no dia 1º de fevereiro de 2006. Narra a peça acusatória que: "Consta na inclusa peça inquisitorial que na noite do dia 1º de fevereiro de 2006, por volta das 18:30 horas, nas proximidades do nº 864, Bairro Silvio Leite, município de Boa Vista, o denunciado GLEMISON NASCIMENTO SILVA. com vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu um golpe de faca na vítima ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente juntado aos autos". Denúncia recebida em 22/02/2006. Réu citado e interrogado (fl. 61). Defesa Prévia apresentada à fl.63. Foram inquiridas em Juízo: MARCIO ALVES RIBEIRO. (fl. 100), IZAAC SALVIANO MACÊDO (fl. 101) e ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - VÍTIMA (fl. 102). Laudo de exame pericial (fl. 112/113). Prisão preventiva relaxada (fl. 115/116). O Ministério Público desistiu de suas testemunhas não localizadas, Camilo Guimarães Neto e Paulo Ponciano de Oliveira Dias (fl. 103v), bem como a Defesa desistiu das testemunhas, Marcio Alves Ribeiro (fl. 142) e Watilla Pereira da Silva (fl. 191). O Acusado foi reinterrogado conforme ata de folha 202. Exame de corpo de delito da vítima à fl. 224. O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a desclassificação do delito par lesão corporal de natureza grave, tendo em vista a ausência do animus necandi na ação do Réu (fls. 229/233). A Defesa de Glemison Nascimento Silva, patrocinada pela se Advogado, requer que seja o mesmo absolvido, alegando legítima defesa (fls. 235/239). È o relatório. A sentença de pronúncia representa apenas juízode prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida. Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal. Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, de Glemison Nascimento Silva, pelos fatos ocorridos no dia 1º de fevereiro de 2006. A materialidade da lesão experimentada pela Vítima encontra-se presente através do exame de corpo de delito, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. O Réu em seu interrogatório não negou

a autoria da agressão à Vítima produzida por meio de arma branca. Como bem ventilou tanto o órgão ministerial, do conjunto probatório carreaado aos autos não se extrai a vontade de matar na ação do Acusado. O Réu poderia ter continuado a execução do crimé, mas desistiu, quando havia possibilidade de continuar com o intento e levar a Vítima a óbito. Assim, não se justifica a permanência deste feito nessa Vara Especializada, devendo a lesão sofrida pela Vítima e com repercussão jurídica ser analisada pelo Juízo competente. Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - AUTORIA DAS FACADAS CONTRA A VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADA -ANIMUS NECANDI - AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS -DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando demonstrado que o réu não agiu com a intenção de matar nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, fica evidenciada a ausência do animus necandi, devendo a tentativa de homicídio ser desclassificada para lesão corporal. (Recurso em Sentido Estrito nº 2889663-74.2006.8.13.0702,5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Adilson Lamounier. j. 10.05.2011, unânime, Publ. 23.05.2011).". Desta forma, entendendo que as provas dos autos revelam que o réu iniciou os atos executórios do crime capitulado na denúncia, porém cessou o comportamento delituoso, desistindo voluntariamente, incide a regra prevista no art. 15, do CPB, razão pela qual o réu deve responder somente pelos atos praticados, de capitulação diversa dos delitos de competência do Tribunal do Júri, nos moldes do art. Art. 74, § 1°, do CPPB. Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio, na forma tentada, imputado a GLEMISON NASCIMENTO SILVA, para outro da competência das Varas Criminais Genéricas da Capital. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa. Após, o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 12 de junho de 2012. Lana Leitão Martins - Juiza de Direito - respondendo pela 7ª VRCR Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Carta Precatória

211 - 0012534-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012534-8 Réu: Joaquim Moreira da Silva

DESPACHO MERO EXPEDIENTE: Cumpra-se. Boa Vista, 13/07/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Militar

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

212 - 0002641-66.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002641-7 Réu: J.R.C.A. e outros.

Despacho: Em razão da inércia do réu JOSÉ WELLINGTON SOARES nomeio como seu defensor dativo o ilustre advogado Dr. Elias Bezerra, fixando como honorários para acompanhar o processo até o julgamento na 1ª instância o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o ilustre advogado para ciência da nomeação e para apresentar rol de testemunhas, caso seja de seu interesse. Boa Vista, 13 de julho de 2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara da Justica Militar.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Welington Albuquerque

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

213 - 0001438-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001438-5 Autor: E.S.V.

Criança/adolescente: R.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010381-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010381-6

Autor: G.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

215 - 0004295-20.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004295-6

Infrator: M.P.S.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

216 - 0008047-68.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008047-1

Executado: W.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012917-25.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012917-7

Executado: R.S.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado. 218 - 0012922-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012922-7

Executado: W.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado. 219 - 0001403-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001403-9 Executado: E.C.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

220 - 0001990-97.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001990-7 Criança/adolescente: B.C.S.V. e outros. Sentença: Julgada procedente a ação.

221 - 0002011-73.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002011-1 Criança/adolescente: T.M.S.S. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002014-28.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002014-5 Criança/adolescente: K.O.F. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016945-36.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016945-4 Criança/adolescente: G.R.J. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004528-17.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004528-0 Criança/adolescente: G.P.R. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010436-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010436-8

Criança/adolescente: T.D.P. e outros. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

226 - 0016926-30.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016926-4 Infrator: K.C.M.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001633-83.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001633-1

Infrator: J.P.S.T.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do

processo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto**

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

228 - 0004696-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004696-5

Indiciado: W.R.

Despacho: Intime-se o Querelante para que regularize a sua representação processual na forma do art. 44 do CPP. Boa Vista/RR,

18/06/2012. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

229 - 0214261-28.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214261-0 Réu: Marcela Buckley Berwig DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002489-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002489-1 Réu: Jodemilson de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado

231 - 0002782-85.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002782-9

Indiciado: J.F.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0006955-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006955-7

Réu: Robson de Souza Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

233 - 0010622-15.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010622-5

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Rafael Teodoro Severo

Rodrigues

234 - 0007199-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0011931-08.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011931-1

Indiciado: F.J.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008165-10.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008165-9

Indiciado: F.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010462-87.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010462-6

Indiciado: D.B.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016613-69.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016613-8

Indiciado: R.P.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016682-04.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016682-3

Indiciado: J.A.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0018768-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018768-8

Indiciado: F.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001689-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001689-3

Indiciado: R.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001690-04.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001690-1

Indiciado: M.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

243 - 0010537-63.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010537-7

Indiciado: A.M.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

244 - 0011041-69.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011041-9

Indiciado: A.C.C

Final da Sentença: Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar mista de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas concedidas liminarmente, de proibição ao ofensor de frequentar a residência da ofendida e de pagamento de prestação alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 para a vítima e sua filha menor, até o dia 30 de cada mês, e até final decisão em procedimento de dissolução de sociedade de fato a ser instaurada, o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 17/01/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM. Advogado(a): John Pablo Souto Silva

245 - 0000099-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000099-6

Réu: H.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2012 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001665-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001665-3 Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

SENTENÇA(...) Deveras, tratando-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, em sede policial, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser instaurada.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 13/07/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado. 247 - 0001812-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001812-1 Réu: E.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/08/2012 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005748-50.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005748-3

Réu: P.O.N.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2012 às 09:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007064-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007064-3 Réu: Francisco Ronisson Monteiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Marcio Leandro Deodato de Aquino, Rogério Ferreira de

Carvalho

250 - 0010143-85.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.010143-0 Réu: Elessandro Pereira Lima

DECISÃO (-) No caso, conforme se depreende da petição inicial, e à vista das declarações prestadas pela ofendida na Delegacia de Polícia, constantes da rubrica Relato do Fato, no BO nº 071/12, após concedidas liminarmente as medidas protetivas nos autos de MPU n.º 12007164-1, com manutenção por sentença, o ofensor vem de mandar mensagens ameaçadoras à ofendida, via celular, assistindo assim razão ao Ministério Público, pelo que defiro, liminarmente, adicionalmente às medidas protetivas já deferidas, a medida protetiva de proibição ao ofensor de manutenção de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. (-) Bos vista/RR, 13/07/2012. JEFFERSON FERNANDES

DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

251 - 0001716-02.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001716-4

Autor: Delegada de Policia Catherine Aires Saraiva

Réu: Francisco Zimar Alves da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001951-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001951-7 Autor: Defensoria Publica do Estado

Indiciado: A.M.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000519-RR-N: 003 251427-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000332-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000332-4

Autor: Allied Advanced Technologies Ltda

Réu: J. M. Pontes - Me AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Designe-se nova data para hasta pública.

Advogado(a): José Mendes Gomes

Guarda

002 - 0000459-09.2012.8.23.0020 N^{o} antigo: 0020.12.000459-1

Autor: V.C.G. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

003 - 0014148-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014148-0

Autor: A.C.S.B. Réu: D.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

004 - 0014337-06.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014337-9 Réu: Elis Antonio Silva Rodrigues Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. Crime Propried. Imaterial

005 - 0013834-82.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.013834-6 Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimunda Nonata de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2012 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000017-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000017-9

Indiciado: F.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 007 - 0000569-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000569-9

Indiciado: A.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Civel

008 - 0000615-31.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000615-0 Autor: Ivanilton Elizeu Henrichsem Réu: Cicero Ferreira da Costa Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2012 às 14:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

009 - 0000124-87.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000124-1 Indiciado: J.R.F. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 017 000185-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000581-89.2012.8.23.0030 N⁰ antigo: 0030.12.000581-1 Réu: Maria Ribeiro de Menezes Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000582-74.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000582-9 Réu: Maria de Jesus Rodrigues Maciel Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000583-59.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000583-7 Réu: Isabel Sousa Pinto Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000587-96.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000587-8 Autor: M.C.S.A. Réu: R.B.A. Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

005 - 0000579-22.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000579-5 Réu: Antonio Silva Melo Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado. 006 - 0000580-07.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000580-3 Autor: A.R.F.R. Réu: O.A.F. Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

007 - 0000586-14.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000586-0 Réu: Thiago Pereira Carneiro Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

 $\begin{array}{l} 008 \text{ - }0000589\text{-}66.2012.8.23.0030 \\ \text{N}^{\circ} \text{ antigo: }0030.12.000589\text{-}4 \\ \text{R\'eu: Roberto Paulino Neves Silva} \\ \text{Distribuição por Sorteio em: }13/07/2012. \\ \text{Nenhum advogado cadastrado.} \end{array}$

009 - 0000594-88.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000594-4 Réu: Edilson Honorato Silva Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

010 - 0000585-29.2012.8.23.0030 N⁰ antigo: 0030.12.000585-2 Réu: Ronaldo Melo Carvalho Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000588-81.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000588-6 Réu: Airton Vieira de Souza Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000592-21.2012.8.23.0030 N⁰ antigo: 0030.12.000592-8 Réu: Antônio Pereira Gama Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

013 - 0000584-44.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000584-5 Indiciado: M.D.L.F. Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

014 - 0000449-32.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000449-1 Autor: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000591-36.2012.8.23.0030 $\ensuremath{\mathsf{N}}^o$ antigo: 0030.12.000591-0 Infrator: N.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Procedimento Ordinário

016 - 0011954-25.2009.8.23.0030 № antigo: 0030.09.011954-3 Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa

Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior

Despacho: À requerida para comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, e para juntar o instrumento de procuração. Cumpridas essas formalidades, defiro pedido de parcelamento (fls. 96/97). Mucajaí/RR, 16 de maio de 2012. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal

017 - 0009737-77.2007.8.23.0030 № antigo: 0030.07.009737-0 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.

Despacho: Intime-se o advogado dos réus para que junte a procuração dos demais réus outorgando-lhe poderes. MJI, 07 de maio de 2012. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de

Mucajaí/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

010248-MS-N: 006

000317-RR-B: 004, 006, 008, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0001153-91.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001153-2

Indiciado: J.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001155-61.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001155-7

Indiciado: F.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001156-46.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001156-5

Indiciado: J.B.E.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0001152-09.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001152-4

Réu: Jefferson Alves Lima Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

005 - 0001154-76.2012.8.23.0047 N° antigo: 0047.12.001154-0

Indiciado: J.F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

006 - 0000005-16.2010.8.23.0047 No antigo: 0047.10.000005-9

Autor: Antonia Aparecida de Ávila Serrou

Réu: Tracbel S/a

Sentença: homologada a transação. Cuidam os autos de ação declaratória c/c danos morais. As partes informam acordo às fls. 114/115, requerendo homologação. As partes fdirmaram acordo, e a requerida dá como plena e geral a quitação dos débitos por parte da requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as aprtes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Advogados: Horêncio Serrou Camy Filho, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0000885-71.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000885-2 Réu: Valteir de Jesus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/10/2012 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000287-83.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000287-9 Réu: Oildison Costa Alvarenga

Manifeste-se a defesa do réu no prazo legal. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

009 - 0001063-83.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001063-3 Réu: Leila Alves da Silva e outros. Manifeste-se a defesa no prazo legal. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Liberdade Provisória

010 - 0001045-62.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001045-0 Réu: Cleiton Moura da Silva

Trata-se de liberdade provisória sem fiança. O representante do MP opinou pelo indeferimento do pedido, às fls. 16/19. Diante do exposto, dom supedÂneo nos arts. 311 e 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente CLEITON MOURA DA SILVA , mantendo sua prisão cautelar.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

011 - 0001563-86.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001563-4 Indiciado: A.J.M.D. e outros.

Tratam os autos, da prática, em tese , da infração prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Após o regular trâmite, o representante minsiterial, manifestando-se nos autos, requereu o arquivamento do presentge feito, entendendo não haver justa causa para o andamento do feito. Ante o exposto,l em consonância com o douto Promotor de Justiça, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem prejuízo da ulterior eventual aplicação do disposto no art. 18, do CPP, em exsurgindo elementos concretos para tanto.

Termo Circunstanciado

012 - 0001439-40.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001439-9

Indiciado: C.S.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Tratam os autos, da prática, em tese, da infração prevista no art. 309 do CTB. Após o regular trâmite, o representante do MP manifestando-se nos autos, requereu o arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, a prescrição do feito.De fato, prescrito, denota-se a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a Camila de Souza Almeida.

Nenhum advogado cadastrado. 013 - 0001624-78.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001624-6 Indiciado: R.O.C. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Tratam os autos , da prática, em tese, da infração prevista no art. 243 do ECA. Após o regular trâmite, o MP, manifestando-se nos autos, requereu o arquivamento do presente feito,entendendo não haver justa causa, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do mesmo. Ante o exposto, em consonância com o douto Pormotor de Justiça, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000828-53.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000828-2

Indiciado: V.I.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Tratam os autos, da prática, em tese, da infração prevista no art. 28 da Lei nº 11343/06. Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu o arquivamento do presente feito, alegando, que nesta comarca não existe estrutura para atender os dependentes químicos, entendendo não haver justa causa para o andamento do feito. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, JUGLO EXTINTO O PROCESSO em relação ao

infrator já qualificado nos autos. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007865-PA-N: 009 000101-RR-B: 009 000566-RR-N: 010 000588-RR-N: 009 000700-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000839-09.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000839-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Valor da Causa: R\$ 200.000,00. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000227-71.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000227-8 Autor: Rosimeire Furin Blank Réu: Municipio de Sao Joao de Baliza Transferência Realizada em: 13/07/2012. Valor da Causa: R\$ 1.891,00. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

003 - 0000837-39.2012.8.23.0060 No antigo: 0060.12.000837-4

Indiciado: G.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0000835-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000835-8 Réu: Flavio Carvalho Azevedo Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

005 - 0000836-54.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000836-6

Indiciado: E.G.Q.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000838-24.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000838-2

Indiciado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin **Silvio Abbade Macias** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000730-92.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000730-1

Autor: Ana Clara Viana Castelo Branco Machado e outros.

Réu: Francildo Pereira Machado

Decisão:"... fixo alimentos provisorios no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salario mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante deposito bancario na conta informada à fl. 04, item "b", em nome da representante da autora." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000750-83.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000750-9

Autor: Thayllaauiris Carvalho de Oliveira e outros.

Réu: Jose Santos de Oliveira

Decisão:"...fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta informada à fl. 04, item "b", em nome da representante da autora." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

009 - 0016944-42.2004.8.23.0060 Nº antigo: 0060.04.016944-7 Exequente: Banco da Amazônia S/a. Executado: Reinaldo Ramos de Araújo

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Reinteg/manut de Posse

010 - 0001293-23.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001293-1 Autor: Banco Volkswagen S/a Réu: Jose Aderson de Oliveira

Sentença: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e, por conseguinte, confirmo a liminar concedida à fl. 69, tornando definitiva a propriedade e a posse do veículo supramencionado em favor

do Autor." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

011 - 0000183-23.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000183-7 Réu: Rafael Sousa Chagas e outros.

Decisão:"...Todavia, entendo que o feito deve ser chamado à ordem. Isso porque na audiência designada para o ultimo dia 11 de julho de 2012, apesar dos reus RAFAEL e JANICE terem sido ouvidos, não houve oferecimento do "sursis" processual já deferido na decisão de fls. 141. Assim, nova audiência deverá ser designada especialmente para este fim." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000048-40.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000048-8 Réu: Estanerlau da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/09/2012 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000231-11.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000231-0 Réu: José Carlos Wagmaker Audiência ADIADA para o dia 25/09/2012 às 16:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000673-74.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000673-3 Réu: Thiago Alges da Silva

Audiência ADIADA para o dia 25/09/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000789-80.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000789-7 Réu: Fabio Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/09/2012 às 17:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0000085-67.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000085-0 Réu: Jacinto Maceda Roque

Sentença: "O pedido restou prejudicado, uma vez que o relaxamento da prisão do réu já foi analisado e deferido, tendo em vista o excesso de prazo da prisão cautelar, durante a realização da audiência no ultimo dia 11 de julho de 2012, conforme se verifica nos autos principais retromencionados.. Em face disso, arquivem-se os autos após as devidas baixas." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE **AVILA**

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

017 - 0022964-73.2009.8.23.0060 № antigo: 0060.09.022964-6 Sentenciado: Francisco Satirio da Silva Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001162-82.2010.8.23.0060 № antigo: 0060.10.001162-0 Sentenciado: Alcides Martins Miranda

Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0001216-14.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001216-2

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001261-18.2011.8.23.0060

№ antigo: 0060.11.001261-8

Sentenciado: Olavo da Silva Sobral
Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000014-65.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000014-0 Sentenciado: Milton Lobato da Silva Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000102-06.2012.8.23.0060 No antigo: 0060.12.000102-3

Sentenciado: Carlos Alberto Terminelli Lima

Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000606-12.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000606-3 Infrator: F.G.R.S. e outros. AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Audiência Preliminar designada para o dia 18/09/2012 às

16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000131-RR-N: 002 000133-RR-N: 002 000468-RR-N: 002 000618-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000125-20.2012.8.23.0005 Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: DIGA A PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Civel

002 - 0007032-50.2008.8.23.0005 Nº antigo: 0005.08.007032-8 Autor: José Carlos Lima Maia

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento PUBLICAÇÃO: DIGA O EXEQUENTE

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ronaldo Mauro Costa

Paiva, Sheila Alves Ferreira

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 005

000118-RR-N: 006

000155-RR-B: 013

000165-RR-A: 012

000179-RR-B: 007

000184-RR-A: 006, 009

000190-RR-N: 003

000223-RR-N: 013

000231-RR-N: 011

000295-RR-A: 008

000514-RR-N: 010

000542-RR-N: 011

000566-RR-N: 001

000617-RR-N: 014

064095-SP-N: 010, 011

096272-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000548-54.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000548-8 Autor: Banco Wolkswagem S/a Réu: Maria da Gloria Rodrigues Peixoto Distribuição por Sorteio em: 12/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 34.102,43.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

002 - 0000551-09.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000551-2 Autor: Hellen Mohara Correia Tavares Réu: Marcos Henrique da Cruz Distribuição por Sorteio em: 13/07/2012. Valor da Causa: R\$ 465,00. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Relaxamento de Prisão

003 - 0000550-24.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000550-4 Réu: Natanael de Sousa Costa Distribuição por Sorteio em: 12/07/2012. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Civel

004 - 0000549-39.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000549-6 Autor: Acelino Lima Pereira Réu: Barsa Planeta

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2012.

Valor da Causa: R\$ 556,00. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Dayla Loren Marques França

Procedimento Ordinário

005 - 0002895-65.2009.8.23.0045 № antigo: 0045.09.002895-7 Autor: Sérgela Karla Souza Lima Réu: Municipio de Pacaraima

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, nos termos do inciso I, do artigo 730 do Código de Processo Civil e parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição da República, determino a expedição de requisição de pequeno valor por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça conforme pleiteado na inicial. P. R. I., observado que é pessoal a intimação da Defensoria e Fazenda Pública. Pacaraima, 2 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Dayla Loren Marques França

Ação Penal

006 - 0003496-71.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003496-3 Réu: Luiz Pereira da Costa

Despacho: Assiste razão ao Parquet Estadual, indefiro, por ora, pleito da defesa, devendo, destarte, renová-lo de forma isolada quando diante da necessidade deafastamento do Estado. Intimem-se. Após, façam-se conclusos. Pacaraima, 10 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisca Luzia da Costa, José Fábio Martins da Silva

Petição

007 - 0000366-68.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000366-5 Autor: Francisco Gomes Vieira

Despacho: Certifique-se acerca do envio da guia de execução da sentença a que foi condenado o reeducando nos autos da ação penal n. 045.07.001478-7. Pacaraima, 02 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Dayla Loren Marques França

Carta de Ordem

008 - 0000386-59.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000386-3 Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Despacho: Diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha Maria de Fátima Araújo, haja vista certidão de fl.100v. Pacaraima, 03 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

009 - 0000718-60.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000718-9 Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl.118, concernente às testemunhas Banir Gustavo Marcolino, Adolar Trajano Pinho e Pinho Andrade Pinto. Ciência ao Ministério Público acerca da audiência designada. Pacaraima,4 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Juizado Cível

Expediente de 12/07/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Dayla Loren Marques França

Proced. Jesp Civel

010 - 0000104-55.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000104-2

Autor: Anderson Akahoshi Novaes e outros. Réu: Copnhia Aerea Tam Linhas Aereas Sa

Despacho: Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Ao

exequente para manifestação. Pacaraima, 02 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogados: Frederico Silva Leite, Paulo Rodrigues Novaes

011 - 0000105-40.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000105-9

Autor: Anderson Akahoshi Novaes e outros.

Réu: Companhia Aerea Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa

Despacho: Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Ao exequente para manfestação. pacaraima, 2 de julho de 2012. (a) Angelo

Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ángela Di Manso, Paulo Rodrigues Novaes, Walla Adairalba

012 - 0000355-73.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000355-0

Autor: Maria Aparecida Peixoto Magalhães Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Haja vista que o réu não foi citado, não se instaurou a relação processual quanto a este, portanto não há necessidade de ser intimado da sentença. Certifique-se o Cartório acerca do trânsito em julgado da sentença (fls.48/48) quanto à parte autora. Após, arquivemse, com as comunicações e baixas devidas. Pacaraima, 2 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

013 - 0001191-85.2007.8.23.0045 Nº antigo: 0045.07.001191-6

Autor: Antônia Lúcia Assunção Oliveira Réu: Dulcineide Cunha da Silva e outros.

Despacho: Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. À exequente para manifestação. Pacaraima, 2 de julho de 2012. (a) Angelo

Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Édnaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro

Juizado Criminal

Expediente de 12/07/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Dayla Loren Marques França

Termo Circunstanciado

014 - 0000671-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000671-0

Indiciado: C.P.P

Despacho: Oficie-se ao juízo deprecado (fls.42 e 47) solicitando a devolução da deprecada, independente de cumprimento. Haja vista a vítima possuir advogado constituído (fls.32/33), intime-a, via DJE, para, querendo, comparecer a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09h15, oportunidade em poderá ser efetivada a composição civil entre as partes. Publique-se. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 04 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

015 - 0000827-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000827-8

Indiciado: M.E.F.G.

Decisão: Tendo em vista o pleito de fl.22v, em que se observa a presença de erro formal na sentença (fls.14/16), corrijo-a da seguinte forma: Onde se lê CREAS, leia-se Conselho Tutelar. Publique-se e intime-se. Junte-se cópia desta decisão quando da realização das diligências determinadas na sentença. Pacaraima, 2 de julho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Indice por Advogado

000171-RR-B: 002, 003, 004

000568-RR-N: 001

000687-RR-N: 002, 003, 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2012

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000340-66.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000340-8 Autor: By Financeira S/a Cfi Réu: José Morais de Freitas

Despacho: Proceda-se como requerido pelo autor à fl. 42. Bonfim/RR, 10

de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular. Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Impugnação de Crédito

002 - 0000434-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000434-7 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.

Réu: Liana Aicar de Sus

Despacho: Apense-se o presente feito nos autos nº. 0090.12.000033-7. Intime-se o impugnado (autor nos autos principais) para se manifestar no prazo do art. 261 do CPC. Bonfim/RR, 10 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

003 - 0000435-62.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000435-4 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.

Réu: Liana Aiçar de Sus

Despacho: Apense-se o presente feito nos autos nº. 0090.12.000034-5. Intime-se o impugnado (autor dos autos principais) para se manifestar no prazo do art. 261 do CPC. Bonfim/RR, 10 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

004 - 0000436-47 2012 8 23 0090 Nº antigo: 0090.12.000436-2 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.

Réu: Rossana Vergani

Despacho: Apense-se o presente feito nos autos nº. 0090.12.000036-0. Intime-se o impugnado (autor nos autos principais) para se manifestar no prazo do art. 261 do CPC. Bonfim/RR, 10 de julho de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 16/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação Cível de Demanda de Investigação de Paternidade Nº 005.11.000190-5, na qual figura como Autor CÉSAR BRUNO TOMÉ MARINHO, menor impúbere representado por sua genitora JUCILENE TOMÉ MARINHO e como Réu VALMIR PEREIRA DA SILVA. Fica INTIMADO o Autor CÉSAR BRUNO TOMÉ MARINHO, através de sua representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, com a reprodução do seguinte dispositivo: "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 32/33 a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixo os alimentos no valor de R\$ 100 (cem reais), equivalente a 18,34% (dezoito vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente e, por via de consequência, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil." SEDE DO JUIZO - Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, Adeilton Soares da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscreve.

> FRANCISCO FIRMINO Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/07/2012

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 444, DE 13 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **PAULO DIEGO SALES BRITO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 18JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 445, DE 13 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para responder pela 6ª Promotoria Criminal, no período de 16 a 22JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 446, DE 16 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para participar, sem ônus para esta instituição, do "13° **Fórum Internacional de Software Livre**", no período de 25 a 28JUL12, a realizar-se na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 169 -DRH, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 12JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 170-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público.

RESOLVE:

Prorrogar, por 09 (nove) dias, a contar de 13JUL12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 168 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4830, de 13JUL12, e Errata, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº4831, de 14/07/2012, à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 171-DRH, DE 28 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 094-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4782, de 03MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 172-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder a servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15MAR a 16MAR12, 22MAR12 e 26MAR12 a 10ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 173-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação da Junta Médica do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 18JUN12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 125 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4803, de 31MAI12, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- Na Portaria nº 140-DRH, publicada no DJE nº 4814, de 19JUN12:

Onde se lê:

"Prorrogar, por 16 (dezesseis) dias, a contar de 23MAI12"

Leia-se:

"Prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar de 24MAI12"

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO

CONVITE N.º 005/2012

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados, que no procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 005/12 - processo administrativo n.º 649/12 - DA, Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma na residência destinada a moradia do Promotor de Justiça e das salas localizadas no Fórum onde está instalada a Promotoria, ambos imóveis localizados na Comarca de Caracaraí, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA: E. STEIN

VALOR: **R\$ 18.869,24**

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2012.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/07/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 593, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear DENILSON BÍLIO BRITO, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 594, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar, a servidora LILIAN CORTEZ BRITO MELO, do Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Almoxarifado – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 595, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear LILIAN CORTEZ BRITO MELO, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 597, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear EDILÊ BERNARDO ICASSATTI, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos— DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 598, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ELCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Finanças – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 599, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ANDRÉA LETÍCIA DA SILVA NUNES, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Atendimento ao Assistido – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 600, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear RONALDO LIRA ROLIM, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Almoxarifado – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 601, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear THAYS SOUSA TRAJANO, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Ativos -DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 602, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial II, DPE/DCA-8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 603, DE 12 DE JULHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 147, DE 16 DE JULHO DE 2012.

A Diretora do Departamento de Administração, respondendo pela Diretoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Portaria/DPG Nº 414, de 04 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor JOSIEL DA SILVA SOUZA, matrícula nº.040004481, Artífice, para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de aplicação de películas de controle solar nos prédios e veículos pertencentes à Defensoria Pública, prestado pela empresa A. H. L LOPES – ME, processo nº. 129/2012, conforme discriminação constantes no Projeto Básico n.º 027/2012 e seu Anexo I.

Art. 2º - Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, Chefe da Seção de Compras, matrícula nº.040003191, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora do Departamento de Administração Respondendo pela Diretoria Geral DPE/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 444595 - Título: DMI/5018534.1 - Valor: 1.563,17

Devedor: A. F. DE MOURA ME

Credor: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO

Prot: 444592 - Título: DMI/300515773 - Valor: 70,94

Devedor: A. PINHEIRO MARTINS

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 444593 - Título: DMI/300512653 - Valor: 408,33

Devedor: A. PINHEIRO MARTINS

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 444594 - Título: DMI/102590746 - Valor: 349,48

Devedor: A. PINHEIRO MARTINS Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 444527 - Título: DMI/0011100303 - Valor: 1.241,64

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME Credor: IND E COM MOV BYANA LTDA ME

Prot: 444612 - Título: DMI/0055150303 - Valor: 2.022.03

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME Credor: IND E COM DE MOVEIS RICRE LTDA

Prot: 444511 - Título: CBI/3436000001000300424 - Valor: 61.480,32

Devedor: ALVES E LIMA LTDA Credor: BANCO SANTANDER S.A

Prot: 444662 - Título: DM/000862 - Valor: 2.080,00

Devedor: AMANDA ALVES DE SOUZA Credor: BURITIS COMUNICAÇOES LTDA

Prot: 444699 - Título: DMI/6946294 - Valor: 1.722,79

Devedor: ANTONIO CEZAR CARDOSO ME

Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 444553 - Título: DMI/00071405-0 - Valor: 1.068,42

Devedor: ANTONIO CHAVES DE ARAUJO ME

Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 444645 - Título: DM/19377 - Valor: 298,00

Devedor: ANTONIO RODRIGUES BRAZ

Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 444622 - Título: DMI/38570-2/7 - Valor: 2.335,44

Devedor: CLENILSON PEREIRA LIMA - ME

Credor: COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Prot: 444536 - Título: DMI/000006412 - Valor: 79,32

ANO XV - EDIÇÃO 4832

Devedor: CONSTRUTORA HABITA LTDA ME Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 444538 - Título: DMI/000006409 - Valor: 246.36

Devedor: CONSTRUTORA HABITA LTDA ME Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 444540 - Título: DMI/23609A - Valor: 348,78 Devedor: CONSTRUTORA HABITA LTDA ME Credor: BRASMOL COM, SERV, IMP, E EXP, LTDA

Prot: 444707 - Título: DM/00226 - Valor: 375,46

Devedor: DANIEL MEIRA DA SILVA ME

Credor: SM CONFECCAO LTDA

Prot: 444663 - Título: DM/1479/B - Valor: 848,00

Devedor: EDNA LIMA DE SOUZA ME

Credor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT

Prot: 444508 - Título: CBI/271764 - Valor: 2.442,05 Devedor: ELCINA DIOGO DA SILVA MACIEL

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 444591 - Título: DMI/7227183 - Valor: 1.600,09

Devedor: ELIAS N DE SOUZA ME

Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 444569 - Título: DMI/50828738220/01 - Valor: 1.498,01

Devedor: ESSIANES COSTA DE SOUZA

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 444271 - Título: DMI/014960/E - Valor: 685,41 Devedor: F R DO NASCIMENTO GOMES ME Credor: PECAS AUTOMOTIVAS ZEENE LTDA

Prot: 444664 - Título: DM/002587.1 - Valor: 533,94

Devedor: F R MANO ME

Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 444599 - Título: DMI/0021581451 - Valor: 794,13

Devedor: F. BARBOSA DE LIMA

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 444312 - Título: DM/481-05 - Valor: 3.124,00 Devedor: FABIANA CASTRO DE LIMA E CIA N LTDA

Credor: U G DA SILVA

Prot: 444488 - Título: DM/23958-884 - Valor: 80,50 Devedor: FEDERECAO DA AGRICULTURA DO EST DE

Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 443852 - Título: DMI/2597-C - Valor: 105,00 Devedor: FILIPE TORRES A.DE OLIVEIRA Credor: DRILLER TRAD IND EXP LTDA EPP

Prot: 444373 - Título: DMI/000 017 06 96 - Valor: 300,00

Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444432 - Título: DMI/000199-337 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCISCA MARTINS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Boa Vista, 17 de julho de 2012

Prot: 444344 - Título: DMI/0002223601 - Valor: 205,00

Devedor: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 444715 - Título: DM/S000000047 - Valor: 216,00

Devedor: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL

Credor: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prot: 444490 - Título: DM/318438NA/I - Valor: 400,00

Devedor: HARY MELVILLE Credor: R J G DE AZEVEDO

Prot: 444380 - Título: DMI/0301686005 - Valor: 675,22

Devedor: I RAVENIA FREITAS SILVA - ME

Credor: C H FERREIRA SILVA REPRESENTAÇOES

Prot: 444653 - Título: DM/7306 - Valor: 167,00

Devedor: JARDEL SOUZA DA SILVA Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 444654 - Título: DM/7706 - Valor: 134,00

Devedor: JONAS SILVA AUZIR Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 444544 - Título: DMI/000004966 - Valor: 557,68

Devedor: JORGE LACERDA

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 443956 - Título: DMI/116 152 6 96 - Valor: 300,00

Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444387 - Título: DMI/364/06 - Valor: 300,00

Devedor: LENO GOMES PASSOS Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444498 - Título: DM/0001 - Valor: 260.00

Devedor: LIDIANE K.O. CABRAL Credor: M K MOURAO DE SOUSA ME

Prot: 444140 - Título: DMI/5900000003 - Valor: 1.181,52

Devedor: M DE OLIVEIRA RODRIGUES Credor: GRAMADO ESPORTE LTDA.

Prot: 444579 - Título: DMI/000568 - Valor: 80,00

Devedor: M. N. O. GOMES DA SILVA ME

Credor: CENTRAL SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Prot: 444392 - Título: DMI/502826002 - Valor: 314,35

Devedor: M.A.A RAMOS NASCIMENTO - ME

Credor: JEANNE MAGALHAES CAVALCANTE FERNANDES CONFECC

Prot: 444581 - Título: DMI/000020512 - Valor: 1.476,34 Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA

Credor: CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 444437 - Título: DMI/000019-338 - Valor: 328,00 Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444411 - Título: DSI/V13-02/08 - Valor: 175,00

Devedor: MARLI VIEIRA PEREIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 444326 - Título: DM/1434329 - Valor: 379,17

Devedor: MARLON DUARTE DE MELO Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 444596 - Título: DMI/7477062 - Valor: 736,12 Devedor: MAURICELIO SOUSA DA SILVA ME

Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 444734 - Título: DM/362 - Valor: 729,50 Devedor: MAURICELIO SOUSA DA SILVA ME Credor: NIVALDO DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Prot: 444598 - Título: DMI/1625 - Valor: 1.200,00

Devedor: ODAIR FROHLICH

Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 444424 - Título: DMI/105322/6 - Valor: 717,43

Devedor: P. LIRA DOS SANTOS Credor: EUROSTAR DO BRASIL S/A

Prot: 444332 - Título: DM/263903 - Valor: 50,93 Devedor: RAFAELA SOUZA NASCIMENTO Credor: SABENAUTO COM DE VEICULOS LTDA

Prot: 444510 - Título: CBI/23230457 - Valor: 8.536,86

Devedor: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO GAIOZ

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 444447 - Título: DSI/673/24-08 - Valor: 210,00 Devedor: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 444597 - Título: DMI/1777 - Valor: 3.800,69

Devedor: RENATO FROHLICH

Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 444331 - Título: DM/46 - Valor: 87,50 Devedor: RICHERLE BEZERRA LIMA Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 444409 - Título: DMI/447 321 4 96 - Valor: 328,00

Devedor: SANDER JUNIOR B. DE SOUZA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444548 - Título: DMI/0000005683 - Valor: 875,00 Devedor: TECON-TECNOLOGIA EM CONST.LTDA Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados

ste Silonato 10 Officio

para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de julho de 2012. (56 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)LUIZ CARLOS DA SILVA COLARES e ELISVANIA GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/07/1985, de profissão auxiliar deserviços gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua C 35 nº. 1382, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de BASILIO ESTÁCIO PEREIRADASILVA e IRENE JOVITA COLARES CRUZ. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 13/11/1986, de profissão costureira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Efigênia Lima, nº.1041, Bairro Silvio leite, Boa Vista-RR, filha de e VILANIR GOMES DA SILVA.

02)MARCUS VINÍCIUS CARDOSO MACÊDO e CARLA JÉSSICA DE FRANÇA PEREIRA

ELE: nascido em -RR, em 23/06/1994, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adolfo Ducke, nº 163, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MACÊDO MALAQUIAS e MARIA DO PERPETUOSOCORRO CARDOSO MACÊDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alagoas, nº 535, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA e HANNAN GADELHADE FRANÇA.

03)PEDRO ROGERIO MARTINS ROSA e ALINE MARRIETT PEREIRA PAIVA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 17/06/1984, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Duque de Caxias, S/N,Bairro Centro, Bonfim-RR, filho de ROGERIO ROSA e SONIA REGINA MARTINS.ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 16/10/1982, de profissão militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Duque de Caxias, S/N, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JORGE CAMARA PAIVA e GISSELI PEREIRAPAIVA.

04)THIAGO ANDRADE MARQUES e ANDERCIANE DE SOUSA GALENO SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/11/1986, de profissão representante de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Esmeraldino Figueiredo, nº 123, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIODOSSANTOS MARQUES e ESTELA ANDRADE MARQUES.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/11/1985, de profissão técnica em edificações, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Esmeraldino Figueiredo, nº 123, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA SILVA e EUDINA DE SOUSA GALENOSILVA.

05)REINALDO ALVES DE OLIVEIRA e JORGEA DANIELLE DE LIMA GOUVEIA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1981, de profissão açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Altair Pereira de Melo, nº203, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e SEBASTIANA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1986, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antônio Pinheiro Galvão, nº1982, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de CLAUBER DANTAS GOUVEIA e ANAPAULADE LIMA SOUZA.

06)ALEXSANDRO MELO PLANTES e CAROLINE XAVIER DE SOUSA

ELE: nascido em Curitiba-PR, em 29/11/1982, de profissão servidor público federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sucupira, nº779, apt. 04, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SERGIO PAULO PLANTES e LEIA DE MELO CAVALCANTE.ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 26/01/1982, de profissão consultora de vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sucupira, nº779, apt. 04 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de e FATIMA XAVIER DESOUSA.

104/104

07) JARBAS FREITAS PACHECO e INGRETH DINIZ SOUSA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/02/1975, de profissão militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: João Galdino de Páscoa, nº 50, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DA LUZ PACHECO NETO e MARIA DACONCEIÇÃOBARROSO FREITAS.ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 01/09/1986, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Galdino de Páscoa, nº 50, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA e LUCINEIDE DINIZ SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

